



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 33/2000:

Constitui a sociedade anónima EURO 2004, S. A. — Sociedade Promotora da Realização em Portugal da Fase Final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004 e aprova os respectivos estatutos 916

Ministério do Equipamento Social

Decreto-Lei n.º 34/2000:

Altera o processo de reprivatização indirecta do capital social da Transportes Aéreos Portugueses, S. A., e aprova a reestruturação da empresa 920

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 35/2000:

Prevê a criação de cartórios notariais de competência especializada 923

Decreto-Lei n.º 36/2000:

Dispensa de escritura pública a realização de determinados actos relativos a sociedades, ao estabelecimento individual de responsabilidade limitada e ao agrupamento complementar de empresas (altera o Código das Sociedades Comerciais, o Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto, a Lei n.º 4/73, de 4 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 430/73, de 25 de Agosto) ... 924

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 37/2000:

Estabelece o regime jurídico da actividade apícola, relativa à detenção, criação ou exploração de abelhas da espécie *Apis mellifera* 927

Decreto-Lei n.º 38/2000:

Transpõe para o ordenamento jurídico a Directiva n.º 98/86/CE, da Comissão, de 11 de Novembro, relativa aos critérios de pureza específicos dos aditivos alimentares, com excepção dos corantes e dos edulcorantes ... 928

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 33/2000**

de 14 de Março

Em face da atribuição a Portugal da responsabilidade da realização da fase final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004 e da importância de que este se reveste, nomeadamente ao nível da imagem que através dele Portugal projectará para o exterior, decidiu o Governo criar, por acto legislativo, a pessoa colectiva à qual incumbirá a prossecução dos objectivos subjacentes à realização daquele evento.

Na elaboração do presente diploma foi considerado o facto de a Union des Associations Européennes de Football (UEFA) ter cometido à Federação Portuguesa de Futebol (FPF) o papel de signatária na atribuição da organização deste campeonato, bem como o da necessidade de assegurar as melhores condições para a sua realização.

Assim, considerando o entendimento de que uma estrutura empresarial, na qual se congreguem os esforços do Estado e da Federação Portuguesa de Futebol, é a que oferece melhores garantias de prossecução dos objectivos propostos, é criada pelo presente diploma a EURO 2004, S. A. — Sociedade Promotora da Realização em Portugal da Fase Final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004.

Foi ouvida a Federação Portuguesa de Futebol.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 50.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É constituída a sociedade anónima EURO 2004, S. A. — Sociedade Promotora da Realização em Portugal da Fase Final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004, adiante designada abreviadamente por EURO 2004, S. A.

2 — A EURO 2004, S. A., rege-se pelo presente diploma, pelos estatutos a ele anexos e, no que neles for omissivo, pelas normas aplicáveis às sociedades anónimas.

Artigo 2.º

São accionistas da EURO 2004, S. A., o Estado e a Federação Portuguesa de Futebol (FPF).

Artigo 3.º

1 — A EURO 2004, S. A., tem por objecto social a concepção, planeamento, promoção e realização em Portugal da fase final do Campeonato Europeu de Futebol em 2004, de acordo com o caderno de encargos de candidatura à organização da fase final do referido Campeonato e outros normativos da UEFA.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, a EURO 2004, S. A., através de representantes seus, devidamente credenciados, acompanhará e fiscalizará o programa de construção, reconstrução e requalificação dos estádios em que se realizarão os jogos do campeonato, bem como as infra-estruturas e equipamentos comple-

mentares e de apoio, de acordo e em obediência com os requisitos definidos pela UEFA como entidade responsável por este torneio.

Artigo 4.º

1 — A EURO 2004, S. A., é constituída com um capital social de 500 000 euros, correspondendo 50 % a cada accionista, que poderá ser aumentado por deliberação unânime dos seus accionistas.

2 — O montante do capital social encontra-se totalmente realizado, em partes iguais, pelo Estado, através do Instituto Nacional do Desporto, e pela FPF.

3 — O capital social da EURO 2004, S. A., é representado por 500 acções, no valor de 1000 euros cada, correspondendo um voto a cada 10 acções.

Artigo 5.º

1 — As acções representativas do capital realizado pelo accionista Estado serão detidas pela Direcção-Geral do Tesouro.

2 — Os direitos do Estado como accionista da EURO 2004, S. A., são exercidos através de representante nomeado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e Adjunto.

3 — A FPF designará o seu representante em assembleia geral convocada para o efeito.

4 — A distribuição dos lucros da EURO 2004, S. A., resultantes da realização do Euro 2004 terá em conta as deliberações e recomendações da UEFA.

5 — Em caso de conflitualidade, o Estado e a FPF poderão recorrer *ex ante* a uma comissão arbitral, constituída por dois elementos designados por cada um dos accionistas e um terceiro por mútuo acordo.

Artigo 6.º

1 — São considerados como custos, em valor correspondente a 140 % do respectivo total, os donativos concedidos nos anos de 1999 a 2003 à Federação Portuguesa de Futebol, com vista à organização do Campeonato Europeu de Futebol de 2004.

2 — Os donativos referidos no número anterior serão afectos à EURO 2004, S. A., constituída pelo presente diploma.

Artigo 7.º

Os rendimentos auferidos, no período compreendido entre 1 de Fevereiro e 31 de Julho de 2004, pelas entidades organizadoras do EURO 2004 e pelas associações e federações dos países participantes no Campeonato Europeu de Futebol de 2004, bem como pelos desportistas, técnicos e outros agentes envolvidos na organização do referido Campeonato, desde que não residentes em território nacional, são isentos de IRS e de IRC.

Artigo 8.º

1 — Os funcionários públicos do Estado, dos institutos públicos e das autarquias locais, bem como os trabalhadores de empresas públicas, podem ser autorizados a exercer quaisquer funções na EURO 2004, S. A., em regime de requisição ou de comissão de serviço, sem perda de quaisquer direitos ou regalias inerentes ao seu lugar de origem.

2 — O exercício das funções referidas no número anterior suspende:

- a) A comissão de serviço dos dirigentes;
- b) A requerimento do interessado, a contagem dos prazos para apresentação de relatórios ou prestação de provas escritas nos estatutos das carreiras do pessoal docente universitário, de investigação científica e do docente do ensino superior politécnico.

Artigo 9.º

Desde que incluídas no plano anual de actividades e respectivo orçamento, as obrigações contraídas pela EURO 2004, S. A., designadamente as resultantes de contracções de empréstimos ou de outros financiamentos, podem ser objecto de garantia do Estado, a conceder nos termos da Lei n.º 112/97, de 16 de Setembro.

Artigo 10.º

Para prossecução do seu objecto social é conferido à EURO 2004, S. A., o direito de usar e administrar os bens pertencentes ao domínio público do Estado e ao domínio público municipal afectos à realização da fase final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004.

Artigo 11.º

1 — São aprovados os estatutos da EURO 2004, S. A., os quais constam do anexo ao presente diploma.

2 — Os estatutos da EURO 2004, S. A., não carecem de redução a escritura pública, devendo o competente registo comercial ser feito, sem taxas ou emolumentos, com base no *Diário da República* em que hajam sido publicados.

3 — As alterações aos estatutos da EURO 2004, S. A., realizam-se nos termos da lei comercial e estão isentas de taxas ou emolumentos.

Artigo 12.º

Fica desde já convocada a assembleia geral da EURO 2004, S. A., para se reunir, na sede social, no 15.º dia posterior ao da entrada em vigor do presente diploma, para eleição dos órgãos sociais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Luís Filipe Marques Amado — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Fernando Manuel dos Santos Gomes — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — António Luís Santos Costa — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 29 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Março de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ESTATUTOS DA EURO 2004, S. A. — SOCIEDADE PROMOTORA DA REALIZAÇÃO EM PORTUGAL DA FASE FINAL DO CAMPEONATO EUROPEU DE FUTEBOL DE 2004.

CAPÍTULO I

Denominação, duração e sede

Artigo 1.º

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de EURO 2004, S. A. — Sociedade Promotora da Realização em Portugal da Fase Final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004, sociedade anónima de capitais mistos, e dura até ao dia 31 de Dezembro de 2004, adiante designada abreviadamente por EURO 2004, S. A.

Artigo 2.º

Sede

1 — A sede social é na Avenida de D. João II, lote 1.07.2.1, ala B, Parque das Nações, 1990-096 Lisboa.

2 — Por deliberação do conselho de administração pode ser mudada a sede social para outro local do mesmo concelho ou limítrofe.

CAPÍTULO II

Objecto social e atribuições

Artigo 3.º

Objecto social

A EURO 2004, S. A., tem por objecto social a concepção, planeamento, promoção e realização em Portugal da fase final do Campeonato Europeu de Futebol em 2004, de acordo com o caderno de encargos de candidatura à organização da fase final do referido campeonato e outros normativos da Union des Associations Européennes de Football (UEFA).

Artigo 4.º

Atribuições

São atribuições da EURO 2004, S. A.:

- a) Conceber, coordenar e organizar o programa das iniciativas e actividades que se integram no evento;
- b) Aprovar a programação das instalações que sejam afectadas à realização das iniciativas referidas na alínea anterior;
- c) Promover a realização das iniciativas que se incluam no programa do evento e designadamente de competições, espectáculos, exposições e conferências;
- d) Celebrar os contratos e praticar os actos necessários à cabal realização da fase final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004;
- e) Coordenar com os serviços e órgãos do Estado, bem como os de quaisquer outras instituições, as acções complementares ao evento consideradas necessárias para a sua divulgação e sucesso.

CAPÍTULO III**Capital social e acções****Artigo 5.º****Capital social**

1 — A EURO 2004, S. A., é constituída com um capital social de 500 000 euros, correspondendo 50 % a cada accionista, que poderá, em qualquer momento, ser aumentado por deliberação unânime dos seus accionistas.

2 — O montante do capital social encontra-se totalmente realizado, em partes iguais, pelo Estado, através do Instituto Nacional do Desporto, e pela FPF.

Artigo 6.º**Acções**

1 — O capital social da EURO 2004, S. A., é representado por 500 acções no valor de 1000 euros cada, correspondendo um voto a cada 10 acções.

2 — As acções são nominativas e assumem a forma escritural.

3 — Haverá títulos representativos de 10 acções.

4 — A distribuição dos lucros da EURO 2004, S. A., terá em conta as regras decorrentes da atribuição a Portugal da organização da fase final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004.

CAPÍTULO IV**Órgãos sociais****Artigo 7.º****Órgãos sociais**

São órgãos sociais da EURO 2004, S. A.:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal.

SECÇÃO I**A assembleia geral****Artigo 8.º****Composição e deliberações**

1 — A assembleia geral é composta pelos accionistas com direito a voto.

2 — Em caso de impasse nas deliberações por empate na votação, o representante do accionista Estado tem voto de qualidade, apenas em tudo o que diz respeito a questões relacionadas com infra-estruturas, segurança e administração financeira.

Artigo 9.º**Competências**

Compete à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados, sem prejuízo do n.º 4 do artigo 6.º destes estatutos;
- c) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da Sociedade;

- d) Aprovar o plano de actividades e o orçamento anuais;
- e) Deliberar sobre alterações aos presentes estatutos;
- f) Deliberar sobre a fixação das remunerações dos membros dos órgãos sociais;
- g) Eleger os membros da mesa da assembleia geral, bem como os membros do conselho de administração;
- h) Autorizar a contratação de empréstimos;
- i) Deliberar sobre a compensação a conceder aos trabalhadores permanentes da EURO 2004, S. A., oriundos do sector privado, quando extinta a EURO 2004, S. A., até ao limite correspondente a um ano de salário;
- j) Deliberar, por unanimidade, sobre o aumento de capital;
- k) Deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada, sem prejuízo das competências próprias dos outros órgãos sociais.

Artigo 10.º**Mesa**

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e por dois secretários, desempenhando um deles as funções previstas na lei para o secretário das sociedades anónimas.

2 — Os membros da mesa da assembleia geral são eleitos por esta.

Artigo 11.º**Reuniões**

A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que para tal for convocada nos termos da lei ou a requerimento do conselho de administração ou do conselho fiscal.

SECÇÃO II**O conselho de administração****Artigo 12.º****Composição**

1 — O conselho de administração é composto por um presidente, um vice-presidente executivo e três administradores executivos.

2 — Os membros do conselho de administração são designados em assembleia geral do seguinte modo:

- a) O presidente e um vogal são nomeados pelo accionista Federação Portuguesa de Futebol;
- b) O vice-presidente e um vogal são nomeados pelo accionista Estado;
- c) O terceiro vogal é nomeado de comum acordo entre os respectivos accionistas.

Artigo 13.º**Competências**

1 — Compete ao conselho de administração:

- a) Aprovar o plano de actividades anual e plurianual;
- b) Aprovar o programa das iniciativas e actividades que se integrem no evento;
- c) Aprovar o orçamento e zelar pela sua execução;
- d) Gerir os negócios sociais;

- e) Representar a EURO 2004, S. A., em juízo e fora dele;
- f) Adquirir, vender ou, por qualquer forma, alienar ou onerar direitos, designadamente participações no capital da EURO 2004, S. A., ou imóveis confiados à gestão da EURO 2004, S. A.;
- g) Decidir sobre a atribuição de subsídios ou outras formas de apoio no âmbito do objecto da EURO 2004, S. A.;
- h) Estabelecer a organização técnico-administrativa da EURO 2004, S. A.;
- i) Decidir sobre a admissão de pessoal, bem como sobre a respectiva remuneração;
- j) Submeter à apreciação da assembleia geral o seu relatório de actividades;
- k) Designar o secretário e o secretário suplente da EURO 2004, S. A.;
- l) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes;
- m) Propor à assembleia geral a contratação dos empréstimos que tenha por necessários à prossecução do seu objecto, bem como o aumento de capital;
- n) Propor à assembleia geral as compensações a que deva haver lugar nos termos da alínea i) do artigo 9.º
- o) Praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos sociais.

2 — Incumbe especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

Artigo 14.º

Reuniões

O conselho de administração reúne ordinariamente todos os meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente ou por um dos administradores executivos.

Artigo 15.º

Conselho consultivo

Junto do conselho de administração funciona o conselho consultivo, o qual é presidido pelo presidente daquele conselho e constituído por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Câmaras Municipais de Aveiro, Braga, Coimbra, Faro, Guimarães, Leiria, Lisboa, Loulé e Porto;
- b) Comité Olímpico de Portugal;
- c) Confederação do Desporto de Portugal;
- d) Fundação do Desporto;
- e) Liga Portuguesa de Futebol Profissional;
- f) Associações de Futebol de Aveiro, Algarve, Braga, Coimbra, Leiria, Lisboa e Porto;
- g) Boavista Futebol Clube;
- h) Futebol Clube do Porto;
- i) Sport Lisboa e Benfica;
- j) Sporting Clube de Portugal;
- k) Vitória Sport Clube.

Artigo 16.º

Competências do conselho consultivo

Compete ao conselho consultivo dar parecer sobre:

- a) Propostas e projectos de realização de eventos no âmbito da realização do Campeonato Europeu de Futebol de 2004;
- b) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno de funcionamento;
- c) Quaisquer outros assuntos relativos à prossecução do objecto da EURO 2004, S. A., sobre os quais lhe seja solicitado parecer pelo presidente do conselho de administração.

Artigo 17.º

Reuniões do conselho consultivo

1 — O conselho consultivo reúne bimensalmente e sempre que para tal for convocado pelo presidente do conselho de administração.

2 — As convocatórias devem ser expedidas com a antecedência mínima de 10 dias, especificar o dia, hora e local da reunião a realizar e incluir a respectiva ordem de trabalhos.

3 — O conselho consultivo reúne em plenário e em secções especializadas, nos termos a estabelecer pelo seu regulamento interno.

4 — As deliberações do conselho consultivo são tomadas por maioria de votos, cabendo um voto a cada um dos seus membros.

5 — O funcionamento do conselho consultivo obedece a um regulamento por si elaborado e aprovado.

Artigo 18.º

Secretário da Sociedade

A EURO 2004, S. A., tem um secretário e um secretário suplente, cuja duração do mandato é fixada pelo conselho de administração, os quais exercem as competências previstas na lei.

SECÇÃO III

O conselho fiscal

Artigo 19.º

Composição

1 — O conselho fiscal é composto por um presidente e dois vogais efectivos, um dos quais deve ser revisor oficial de contas, e por um vogal suplente.

2 — Os membros do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral.

3 — A EURO 2004, S. A., será permanentemente auditada por uma empresa especializada e designada pelo conselho de administração.

Artigo 20.º

Competências

Ao conselho fiscal compete a fiscalização de todas as actividades desenvolvidas pela EURO 2004, S. A., e, em especial:

- a) Emitir parecer acerca do orçamento;
- b) Dirigir recomendações ao conselho de administração relativas a qualquer assunto que se insira no âmbito das suas competências de fiscalização;

- c) Enviar trimestralmente aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desporto um relatório do qual constem os controlos efectuados, as anomalias detectadas e os desvios em relação ao orçamento, se os houver;
- d) Pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe tenha sido submetido pelo conselho de administração.

Artigo 21.º

Reuniões

O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente ou pelo conselho de administração.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 22.º

Representação

1 — Sem prejuízo do número seguinte, a EURO 2004, S. A., obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração e de um administrador executivo;
- b) Pela assinatura de um membro do conselho de administração e de um mandatário a quem tenham sido conferidos poderes para esse efeito.

2 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um dos membros do conselho de administração.

Artigo 23.º

Dissolução e liquidação

1 — Sem prejuízo do disposto na lei, a EURO 2004, S. A., dissolve-se pelo decurso do prazo pelo qual é constituída, entrando em liquidação no dia 1 de Janeiro de 2005.

2 — A liquidação deve estar encerrada e a partilha aprovada até ao dia 30 de Junho de 2005.

3 — Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a liquidação deve ser efectuada pelo conselho de administração tal como este se encontrar constituído na data prevista no n.º 1 do presente artigo.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 34/2000

de 14 de Março

O programa de privatizações do Governo para o biénio de 1998-1999, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/97, prevê o reforço da competitividade da TAP, com a abertura do capital à participação de parceiros estratégicos, permanecendo o Estado como importante accionista de referência.

Na decorrência deste programa, o Decreto-Lei n.º 122/98, de 9 de Maio, aprovou as duas primeiras fases do processo de reprivatização da TAP. A evolução estratégica da empresa tornou, no entanto, necessário considerar, no quadro do processo de reprivatização,

a reestruturação da empresa, o que constitui o desiderato fundamental das alterações introduzidas pelo presente diploma.

Esta reestruturação visa modernizar e valorizar a TAP, não contendo com a noção de parceria estratégica, tal como desenhada anteriormente, que é essencial para o futuro da empresa, considerando a necessidade de esta se inserir no enquadramento das alianças, à escala europeia e global, que caracteriza o actual panorama do transporte aéreo.

O processo de reestruturação prosseguirá o objectivo determinante de assegurar a viabilidade económica sustentada das três áreas de negócio principais da empresa, passíveis de autonomização em sociedades — transporte aéreo, assistência em escala e manutenção e engenharia —, pela modernização da estrutura, da organização, dos processos, do funcionamento e dos sistemas de gestão, bem como pelo redimensionamento empresarial.

Por outro lado, a autonomização das áreas de negócio em sociedades autónomas, sem pôr em causa a gestão global estratégica do grupo TAP, abre novas perspectivas no âmbito do processo de reprivatização, uma vez que permite a participação no capital destas sociedades de entidades relevantes para cada negócio, em particular dos respectivos trabalhadores e outros parceiros estratégicos.

Foi ouvida a Comissão de Acompanhamento das Privatizações.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 3.º, 9.º, 10.º, 14.º, 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 122/98, de 9 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — São aprovadas a 1.ª e a 2.ª fases do processo de reprivatização indirecta do capital social da Transportes Aéreos Portugueses, S. A., adiante designada por TAP, S. A., as quais serão reguladas pelo presente decreto-lei e pelas resoluções do Conselho de Ministros que estabelecerem as condições finais e concretas das operações necessárias às respectivas execuções.

2 — No âmbito do mesmo processo de reprivatização, é ainda aprovada a reestruturação da TAP, S. A., nos termos dos artigos 14.º a 16.º

3 — O processo de reprivatização regulado pelo presente diploma pode ter sequência em fases posteriores, aprovadas através de decreto-lei.

Artigo 3.º

[...]

1 —

2 — A 2.ª fase de reprivatização, que se poderá concretizar antes de a 1.ª se encontrar concluída, realizar-se-á, em uma ou mais vezes, mediante oferta pública de venda de acções da TAP, SGPS, incluindo acções próprias desta, destinada a trabalhadores da TAP, S. A.

3 —

4 —

Artigo 9.º

[...]

1 —
 2 —
 3 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se trabalhadores da TAP, S. A., quer os trabalhadores da actual TAP, S. A., quer os trabalhadores das sociedades referidas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º, adiante designadas ‘sociedades reestruturadas’, nos termos do disposto no artigo 12.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, sem prejuízo, para efeitos de funcionamento do fundo regulado pelo Decreto-Lei n.º 361/97, de 20 de Dezembro, da noção da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 2.º do mesmo diploma.

4 —
 5 — A aquisição de acções pelos trabalhadores no âmbito da oferta pública de venda referida no n.º 1 pode ter como contrapartida créditos resultantes de ganhos de produtividade obtidos nos termos do n.º 8 do artigo 15.º, devendo a resolução do Conselho de Ministros que estabelecer as condições finais e concretas das operações da 2.ª fase de reprivatização fixar o número de acções da TAP, SGPS, estritamente necessárias, até ao limite referido no n.º 2, a doar pelo Estado à própria sociedade destinadas à aquisição pelos trabalhadores como contrapartida dos mesmos créditos.

Artigo 10.º

[...]

1 — As acções adquiridas no âmbito da oferta pública de venda referida no artigo anterior ficarão indisponíveis pelos prazos, entre um e cinco anos, fixados, consoante o caso, em resolução do Conselho de Ministros, contados desde o dia da sessão especial de bolsa destinada à execução da oferta pública de venda.

2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —

Artigo 14.º

Reestruturação da TAP, S. A.

1 — A reestruturação da TAP, S. A., visa, predominantemente, a viabilidade económica sustentada das três áreas de negócios principais da empresa, o transporte aéreo, a assistência em escala e a manutenção e engenharia, a partir de uma acção exaustiva de modernização da estrutura, da organização, dos processos, do funcionamento e dos sistemas de gestão, bem como de redimensionamento empresarial, fortalecendo, sem prejuízo da independência necessária de cada uma das áreas de negócio, a gestão global estratégica.

2 — Para garantir os objectivos referidos no número anterior, e após a constituição da TAP, SGPS, a TAP, S. A., poderá destacar, por meio de cisão simples, parte do seu património para com ela constituir as duas novas sociedades a seguir identificadas:

- a) TAP — Serviços Portugueses de Handling, S. A., ou, abreviadamente, TAP — SPdH, S. A.;
- b) TAP — Manutenção e Engenharia, S. A.

3 — Poderão, ainda, nos mesmos termos, ser constituídas sociedades que tenham por objecto principal a prestação ao grupo TAP de serviços que, embora não

especificamente estratégicos para cada um dos negócios referidos no n.º 1, se verifique deverem, por motivos económicos, estar disponíveis no seio do grupo.

4 — A TAP, S. A., mantém a sua denominação social de Transportes Aéreos Portugueses, S. A., podendo abreviadamente ser designada por TAP, S. A., TAP-Air Portugal, Air Portugal ou apenas por TAP.

5 — A sociedade referida no número anterior mantém a propriedade da marca *TAP*, tal como, sem prejuízo do disposto no n.º 9, a titularidade dos direitos de tráfego, *slots*, licenças, concessões e alvarás, qualquer que seja a sua designação e natureza, bem como as posições jurídicas contratuais anteriores.

6 — A sociedade referida no n.º 4 tem por objecto a prestação de serviços de transporte aéreo de passageiros, carga e correio, bem como as actividades de natureza comercial, industrial ou financeira, que lhes sejam complementares, subsidiárias, acessórias ou consideradas convenientes aos seus interesses empresariais ou aos interesses empresariais do grupo TAP; o património da sociedade será constituído pelos bens que não forem afectos às sociedades referidas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 e no n.º 3, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 15.º quanto às participações sociais detidas por aquela.

7 — A TAP — Serviços Portugueses de Handling, S. A., terá como objecto principal a prestação de serviços de assistência em escala ao transporte aéreo, nos termos do Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho, sucedendo na posição da TAP, S. A., para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º do mesmo diploma; o património da sociedade será constituído pelo activo e pelo passivo e demais responsabilidades actualmente afectos à actividade de assistência em escala no seio da TAP, S. A.

8 — A TAP — Manutenção e Engenharia, S. A., terá como objecto principal a prestação de serviços de engenharia e manutenção de aviões, motores e componentes; o património da sociedade será constituído pelo activo e pelo passivo e demais responsabilidades actualmente afectos à actividade de manutenção e engenharia no seio da TAP, S. A.

9 — As sociedades referidas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 e no n.º 3 sucedem na posição jurídica da TAP, S. A., quanto às licenças, concessões e alvarás, qualquer que seja a sua designação e natureza, bem como quanto a contratos, nomeadamente de trabalho e locação, inerentes à respectiva actividade no seio da TAP, S. A.

10 — As sociedades reestruturadas referidas neste artigo responderão, entre si, solidariamente, pelas dívidas da actual TAP, S. A., existentes à data da inscrição da cisão no registo comercial, com excepção daquelas que no acto de cisão venham a ser expressamente excluídas dessa solidariedade.

11 — Após a efectivação da cisão, e até ao termo dos correspondentes contratos, o Estado manterá, perante as instituições financeiras ou outras entidades que celebraram contratos com a TAP, S. A., as mesmas relações de suporte que actualmente mantém relativamente a esta sociedade, não podendo o presente diploma, nem os actos praticados em sua execução, ser considerados, para efeitos dos referidos contratos, como causa de alteração de circunstâncias.

12 — A prestação à sociedade referida no n.º 4 de serviços de assistência em escala pela sociedade referida na alínea *a)* do n.º 2 implicará para esta o pagamento das respectivas taxas às entidades gestoras dos aeroportos, as quais não poderão ser superiores às correspondentes à auto-assistência.

13 — Efectivada a cisão, a obrigação prevista no n.º 5 do artigo 4.º será cumprida através de subscrição de capital social de qualquer das sociedades reestruturadas, nos termos definidos pela TAP, SGPS.

Artigo 15.º

Processo de reestruturação

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, na parte aplicável, o conselho de administração da TAP, SGPS, promoverá a identificação do património de cada uma das sociedades reestruturadas referidas no mesmo artigo, a avaliação do mesmo, bem como a determinação dos capitais sociais respectivos.

2 — As avaliações referidas no número anterior serão feitas por duas entidades escolhidas de entre as previamente qualificadas para o efeito pelo Ministério das Finanças.

3 — O conselho de administração da TAP, SGPS, submeterá à aprovação da assembleia geral as avaliações referidas, bem como o plano geral da cisão a efectuar, contendo, em especial:

- a) A fundamentação da situação económico-financeira de cada sociedade, bem como do projecto global de cisão;
- b) A concretização da actividade a desenvolver por cada sociedade;
- c) O património a afectar a cada sociedade, devendo especificar-se os direitos de tráfego, *slots*, concessões, licenças e alvarás;
- d) Os projectos de estatutos de cada sociedade;
- e) O prazo dentro do qual a cisão será efectuada;
- f) A identificação dos contratos de trabalho e das obrigações inerentes a pré-reformados e pensionistas a transmitir.

4 — A cisão e a constituição das novas sociedades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo anterior, bem como os respectivos estatutos, serão documentados apenas pela acta da assembleia geral que delibere sobre tais matérias.

5 — É dispensada, quanto a cada uma das sociedades reestruturadas referidas no artigo anterior, a verificação referida no artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais.

6 — O capital social das sociedades reestruturadas referidas no artigo anterior passará a ser detido pela TAP, SGPS, a qual deterá igualmente as participações sociais detidas pela TAP, S. A., no momento da cisão, com excepção das que, em razão dos interesses económicos específicos, forem por aquela integradas no património das sociedades reestruturadas referidas no artigo anterior.

7 — O valor do capital social da TAP, SGPS, pode, por deliberação da assembleia geral, ser alterado em conformidade com as avaliações referidas no n.º 1, sendo substituído pelo novo valor, sem outra formalidade para além do registo da alteração.

8 — Os trabalhadores de cada uma das sociedades reestruturadas referidas no artigo anterior poderão, mediante a aprovação referida no n.º 3 do artigo 1.º, participar no capital social respectivo, em contrapartida de créditos resultantes de ganhos de produtividade efectivamente obtidos e atribuíveis à sua prestação de trabalho; estes créditos são fixados no quadro da negociação laboral, sendo utilizáveis exclusivamente para a referida conversão em capital.

9 — As sociedades reestruturadas referidas no artigo anterior poderão, mediante a aprovação referida no n.º 3 do artigo 1.º, associar-se a entidades interessadas nas áreas de actividade por aquelas prosseguidas, que possam contribuir para o aumento da sua produtividade e competitividade, em parcerias estratégicas a serem concretizadas através da constituição de novas sociedades, da alienação de capital ou da subscrição de aumentos de capital, aplicando-se a estas novas sociedades, sendo o caso, o disposto na primeira parte do n.º 7 e no n.º 12 do artigo 14.º

10 — Para efeitos da aplicação a cada uma das sociedades reestruturadas referidas no artigo anterior, relativamente à actual TAP, S. A., do disposto no n.º 6 do artigo 62.º do Código do IRC, bem como da aplicação ao processo de cisão ora em análise do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 168/90, de 24 de Maio, ou 404/90, de 21 de Dezembro, conforme o caso, consideram-se verificados todos os respectivos requisitos, sem necessidade de qualquer despacho ministerial.

Artigo 16.º

Direitos dos trabalhadores

1 — Os trabalhadores ao serviço, pré-reformados e pensionistas da TAP, S. A., que nela ficarem ou que sejam integrados nas sociedades resultantes da cisão ou na TAP, SGPS, mantêm todos os direitos, incluindo a antiguidade, regalias e obrigações que detiverem à data da efectivação da cisão referida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º

2 — Os acordos de empresa em vigor na TAP, S. A., à data da cisão manterão a sua vigência, independentemente da nova titularidade dos vínculos contratuais laborais pelas sociedades reestruturadas referidas no artigo 14.º

3 — O disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 312/91, de 17 de Agosto, tem aplicação relativamente à TAP, SGPS, e às sociedades reestruturadas referidas no artigo 14.º, bem como à relação entre estas sociedades e a TAP, SGPS.»

Artigo 2.º

São aditados ao Decreto-Lei n.º 122/98 os artigos 17.º e 18.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

Isenções de taxas e emolumentos

1 — O presente diploma e os procedimentos e formalidades nele estatuídos constituem título suficiente para a constituição das sociedades previstas nas fases de reprivatização e no processo de reestruturação da TAP, S. A., bem como para os inerentes aumentos de capital, alterações dos respectivos estatutos e destacamentos e afectações patrimoniais; constituem ainda título suficiente para todos os actos, autorizações e registos necessários, qualquer que seja a sua natureza, da competência, nomeadamente, do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, conservatórias de registo comercial, predial e automóvel e Instituto Nacional de Aviação Civil, os quais estão isentos de todas as taxas, emolumentos e prestações equivalentes.

2 — A eventual transmissão de acções da TAP, SGPS, do Estado para a PARTEST — Participações do Estado, SGPS, S. A., destinadas a ser alienadas no âmbito da 2.ª fase do processo de reprivatização fica isenta do pagamento de taxa de operações fora de bolsa.

Artigo 18.º**Disposições finais**

1 — O disposto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 15.º poderá concretizar-se na actual TAP, S. A., se motivos relevantes inerentes aos interesses económicos do grupo TAP o justificarem.

2 — São revogados os artigos 4.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 312/91, de 17 de Agosto.

3 — As isenções fiscais subjectivas da TAP, S. A., mantêm-se relativamente às sociedades reestruturadas referidas no artigo 14.º»

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Fevereiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

Promulgado em 24 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Março de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto-Lei n.º 35/2000**

de 14 de Março

A capacidade de resposta dos cartórios notariais actualmente existentes nem sempre se tem revelado ajustada à dinâmica que caracteriza a vida económica.

A par da reforma mais profunda que o Governo pretende introduzir no âmbito da actividade notarial, importa permitir a criação de cartórios notariais de competência especializada, que podem funcionar nas instalações de organismos ou institutos públicos, associações patronais ou empresariais, câmaras de comércio e indústria e ordens profissionais.

A criação destes novos cartórios, cuja competência é definida em função dos intervenientes nos actos notariais ou da actividade exercida pelas entidades que os acolhem, permite uma especialização de funções e, conseqüentemente, a prestação de um serviço mais célere e eficaz.

Foram ouvidas as organizações representativas dos trabalhadores dos registos e do notariado, bem como entidades representativas das associações profissionais, e de consumidores, das câmaras de comércio e indústria, subscritoras do Protocolo de Acção celebrado com o Governo com o objectivo de simplificar e desburocratizar a prática de actos notariais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º**Criação de cartórios**

1 — Por portaria do Ministro da Justiça podem ser criados cartórios notariais de competência especializada, adiante abreviadamente designados por CNCE.

2 — Os CNCE criados nos termos do presente diploma podem funcionar nas instalações de organismos ou institutos públicos, associações patronais ou empresariais, associações de consumidores de representatividade genérica e de âmbito nacional, câmaras de comércio e indústria e ordens profissionais.

3 — Nos casos referidos no número anterior, a criação de CNCE é precedida de convenção protocolar, nos termos previstos no artigo 6.º do presente diploma.

Artigo 2.º**Natureza**

Os CNCE são serviços externos da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Artigo 3.º**Regime de exercício de funções**

1 — A classe e o quadro do pessoal dos CNCE constam da portaria da respectiva criação.

2 — Os lugares de notário e de oficial são providos nos termos da lei orgânica e do regulamento dos serviços dos registos e do notariado, sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos de mobilidade previstos na lei geral.

3 — O lugar de notário pode ainda ser provido em regime de comissão de serviço ou de requisição, nos termos previstos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 40/94, de 11 de Fevereiro.

4 — Sempre que se mostrar necessário para o regular funcionamento dos CNCE, o director-geral dos Registos e do Notariado pode determinar o destacamento de notários e de oficiais.

Artigo 4.º**Competência**

A competência dos CNCE é definida na respectiva portaria de criação em função dos intervenientes nos actos notariais ou da actividade exercida pelas entidades envolvidas.

Artigo 5.º**Iniciativa de criação de cartórios**

1 — A criação de CNCE junto das entidades referidas no n.º 2 do artigo 1.º depende de proposta apresentada ao Ministro da Justiça.

2 — A proposta deve conter indicação adequada sobre as instalações e os meios de equipamento destinados ao funcionamento dos CNCE a criar, bem como sobre os recursos humanos a afectar ao desempenho de tarefas administrativas.

Artigo 6.º

Convenção protocolar

1 — As condições relativas ao funcionamento dos CNCE nas instalações das entidades referidas no n.º 2 do artigo 1.º constam de convenção protocolar a celebrar com o Ministério da Justiça.

2 — A convenção protocolar é celebrada pelo prazo de dois anos, tacitamente prorrogável por períodos de igual duração, podendo qualquer das partes denunciá-la com a antecedência mínima de seis meses.

3 — O Ministério da Justiça pode, a todo o tempo, rescindir a convenção protocolar com fundamento no incumprimento de qualquer das obrigações que impendem sobre a contraparte.

Artigo 7.º

Poder de direcção

O poder de direcção do pessoal afecto às tarefas administrativas necessárias ao regular funcionamento dos CNCE cabe exclusivamente ao notário, sem prejuízo de o respectivo regime de trabalho ser regulado pelas disposições legais aplicáveis às entidades a que está vinculado.

Artigo 8.º

Extinção dos cartórios

1 — Os CNCE extinguem-se por portaria do Ministro da Justiça.

2 — No caso de terem sido objecto de convenção protocolar, a extinção dos CNCE é precedida de denúncia ou rescisão unilateral da convenção protocolar, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do presente diploma.

3 — Quando se mostre necessário, o notário e os oficiais são colocados noutra cartório situado no mesmo concelho ou em concelho limítrofe, onde ocupam lugares a criar no respectivo quadro, que são extintos quando vagarem.

4 — A extinção do CNCE implica a transferência dos respectivos livros e documentos para outros arquivos, nos termos das disposições legais aplicáveis, ou para serviço externo indicado pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a 1 de Maio de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 Janeiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Março de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 36/2000

de 14 de Março

O Programa do XIV Governo Constitucional para a justiça consagra a necessidade de proceder à modernização do sistema dos registos e do notariado, para tanto preconizando a redução do número de actos sujeitos a escritura pública, podendo esta substituir-se por declaração de responsabilidade da sociedade sempre que esta esteja sujeita a registo ou a qualquer outra forma de publicidade.

Na prossecução deste objectivo, o Governo ouviu os representantes das associações profissionais e sindicais por parte dos operadores dos serviços de registo e do notariado e os representantes das associações e confederações profissionais, comerciais e industriais por parte dos utentes daqueles serviços.

Na sequência das audições foi convencionado um protocolo de acção entre os representantes dos utentes e o Governo, no âmbito do qual se procede agora à desformalização da prática de alguns actos que até hoje requeriam a intervenção notarial.

Estes actos são emblemáticos por se inserirem na esfera de acção dos comerciantes, por não envolverem a diminuição de garantias, designadamente patrimoniais, das obrigações contraídas perante terceiros e ainda por representarem um número significativo de actos sujeitos a escritura pública.

Este último facto permite, adicionalmente, um exercício de avaliação dos efeitos obtidos através do cumprimento das mudanças programadas.

Para iniciar o processo de simplificação mediante a dispensa de escritura pública, foi eleito o seguinte conjunto de actos:

A dissolução de sociedades, a ampliação das competências do secretário da sociedade e a constituição de sociedades unipessoais, previstos no Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro; a constituição do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto;

Por fim, o contrato constitutivo do agrupamento complementar de empresas, aprovado pela Lei n.º 4/73, de 4 de Junho, e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 430/73, de 25 de Agosto.

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 85.º, 145.º, 270.º-A e 270.º-D do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 85.º

[...]

1 —

2 —

3 — A alteração do contrato de sociedade deliberada nos termos dos números anteriores deve ser consignada em escritura pública, a não ser que:

a) A deliberação conste de acta lavrada por notário e não respeite a aumento de capital;

- b) A deliberação conste de acta lavrada pelo secretário da sociedade e não respeite a alteração do montante do capital ou do objecto da sociedade.

4 —

Artigo 145.º

[...]

1 — A dissolução da sociedade não carece de ser consignada em escritura pública nos casos em que tenha sido deliberada pela assembleia geral e a acta da deliberação tenha sido lavrada por notário ou pelo secretário da sociedade.

2 —

3 —

Artigo 270.º-A

[...]

1 —

2 —

3 — A transformação prevista no número anterior efectua-se mediante declaração do sócio único da sua vontade de transformar a sociedade em sociedade unipessoal por quotas, a qual deve constar:

- a) Da própria escritura de cessão de quotas por força da qual passe a ser o titular da totalidade do capital social;
- b) De escritura autónoma, sendo, no entanto, suficiente documento particular se da sociedade não fizerem parte bens para cuja transmissão seja necessária a referida forma solene.

4 — A constituição originária da sociedade unipessoal por quotas deve ser celebrada por escritura pública, sendo suficiente documento particular se não forem efectuadas entradas em bens diferentes de dinheiro para cuja transmissão seja necessária aquela forma.

5 — Por força da transformação prevista no n.º 3 deixam de ser aplicáveis todas as disposições do contrato de sociedade que pressuponham a pluralidade de sócios.

6 — O estabelecimento individual de responsabilidade limitada pode, a todo o tempo, transformar-se em sociedade unipessoal por quotas, mediante escritura pública, salvo se do seu património não fizerem parte bens para cuja transmissão seja necessária aquela forma, caso em que é suficiente documento particular.

7 — As transformações previstas nos n.ºs 3 e 6 do presente artigo, que sejam tituladas por documento particular, bem como a constituição originária da sociedade unipessoal por quotas por documento da mesma natureza, nos casos em que esta forma é considerada suficiente, não produzem quaisquer efeitos antes de efectuado o registo e respectiva publicação.

Artigo 270.º-D

[...]

1 —

2 — A escritura de divisão e cessão de quota ou de aumento de capital é título bastante para registo da modificação.

3 —

4 —

Artigo 2.º

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 16.º, 18.º, 19.º, 24.º, 26.º e 34.º do regime do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 — O estabelecimento individual de responsabilidade limitada constitui-se mediante documento particular, excepto se forem efectuadas entradas em bens diferentes de dinheiro para cuja transmissão seja necessária escritura pública, caso em que o acto constitutivo deve revestir esta forma.

2 — O documento de constituição deve conter:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

3 —

Artigo 3.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — O capital deve estar integralmente liberado no momento em que for requerida a inscrição do estabelecimento no registo comercial ou no momento da outorga do acto constitutivo, consoante seja titulado por documento particular ou por escritura pública, e a parte em numerário, deduzidas as quantias referidas na alínea e) do n.º 2 do artigo 2.º, encontrar-se depositada numa instituição de crédito à ordem do titular do estabelecimento.

5 — O depósito referido no número anterior deve ser realizado em conta especial, que só pode ser movimentada após o registo definitivo do acto constitutivo, se este for titulado por documento particular, ou após a celebração da escritura pública, se for esta a forma adoptada.

6 — O depositante pode dispor livremente das quantias depositadas se o registo da constituição do estabelecimento não for pedido no prazo de 90 dias a contar do depósito ou, nos casos em que a forma legalmente exigida seja escritura pública, se esta não se efectuar no prazo de 90 dias a contar do depósito.

7 — Se houver entradas em espécie, o pedido do registo da constituição do estabelecimento deve ser instruído com um relatório elaborado por revisor oficial de contas em que se descreva o seu objecto e se indiquem os critérios da respectiva avaliação e o valor atribuído a cada uma delas.

8 — No caso de o estabelecimento ser constituído por escritura pública, o relatório referido no número anterior deve ser apresentado no momento da celebração.

Artigo 4.º

[...]

1 — (*Anterior artigo 4.º*)

2 — As obrigações de verificação e fiscalização previstas no número anterior impendem sobre o conservador do registo comercial quando o acto constitutivo do estabelecimento revista a forma de documento particular.

Artigo 5.º

[...]

1 — O pedido de registo de constituição do estabelecimento individual de responsabilidade limitada no registo comercial deve ser instruído com:

- a) O documento comprovativo do acto constitutivo;
- b) O relatório a que se refere o n.º 7 do artigo 3.º, se for caso disso;
- c) Os documentos comprovativos de estar cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 3.º

2 — (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 16.º

[...]

1 — As alterações do acto constitutivo do estabelecimento individual de responsabilidade limitada devem ser reduzidas a escrito, sob pena de nulidade; porém, se a alteração envolver aumento de capital com entradas em bens diferentes de dinheiro, para cuja transmissão seja necessária escritura pública, deve revestir esta forma.

2 — É aplicável à alteração do acto constitutivo o disposto no artigo 6.º

Artigo 18.º

[...]

1 —
2 —
3 — O balanço anual ou o balanço especial a que se refere o número anterior, acompanhado de um parecer elaborado por um revisor oficial de contas, devem ser depositados na conservatória do registo comercial e verificados pelo notário, se a alteração constar de escritura pública.

Artigo 19.º

[...]

1 — A redução do capital do estabelecimento individual de responsabilidade limitada pode efectuar-se por documento particular, se o seu titular obtiver autorização judicial, nos termos do artigo 1487.º do Código de Processo Civil, a aplicar com as necessárias adaptações.

2 —

Artigo 24.º

[...]

1 — O estabelecimento individual de responsabilidade limitada entra imediatamente em liquidação:

- a) Por declaração do seu titular, expressa em documento particular;
- b)
- c)
- d)

Artigo 26.º

[...]

1 —
2 —
3 — No caso previsto na alínea a) do artigo 24.º, a inscrição faz-se com base no documento ali mencionado.
4 —
5 —

Artigo 34.º

[...]

O titular que, com vista à constituição do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, à sua alteração ou dos respectivos registos, prestar ao conservador do registo comercial ou ao notário falsas declarações ou ocultar factos importantes sobre o montante e realização do capital, natureza das entradas e despesas de constituição, ou atribuir fraudulentamente às entradas em espécie valor superior ao real, será punido nos termos de legislação especial a publicar.»

Artigo 3.º

A base III da Lei n.º 4/73, de 4 de Junho, que estabelece os elementos do contrato constitutivo dos agrupamentos complementares de empresas, passa a ter a seguinte redacção:

«Base III

[...]

1 —
2 — O contrato constitutivo pode revestir a forma de documento particular se o agrupamento complementar for constituído sem capital próprio ou, no caso de ser constituído com este, se não forem efectuadas entradas em bens diferentes de dinheiro para cuja transmissão seja necessária escritura pública.

3 — (*Anterior n.º 2.*)4 — (*Anterior n.º 3.*)»

Artigo 4.º

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 430/73, de 25 de Agosto, que estabelece a regulamentação dos agrupamentos complementares de empresas, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

1 — O contrato pode especificar os actos proibidos aos agrupados para efeitos do disposto no artigo 180.º do Código das Sociedades Comerciais.

2 —»

Artigo 5.º

O presente diploma entra em vigor a 1 de Maio de 2000

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Janeiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Março de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Decreto-Lei n.º 37/2000**

de 14 de Março

A actividade apícola, na sua vertente económica, constitui na maior parte dos casos complemento relevante aos rendimentos das explorações.

No entanto, a importância do sector apícola ultrapassa a sua vertente económica, tendo também um papel preponderante no equilíbrio ecológico da flora através da actividade polinizadora das abelhas, que se traduz num acréscimo da produtividade e rentabilidade de diversas culturas agrícolas.

Reconhecida esta realidade, aliada à nova dimensão dos mercados, decorrente da integração de Portugal na União Europeia, entende-se necessário proceder à definição das bases gerais do regime jurídico da actividade apícola.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma estabelece o regime jurídico da actividade apícola, que tem por objecto a detenção, criação ou exploração de abelhas da espécie *Apis mellifera*.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Abelha — qualquer indivíduo da espécie *Apis mellifera*;
- b) Enxame — população de abelhas, que corresponde à futura unidade produtiva, com potencialidade de sobrevivência, produção e reprodução autónomas em meio natural, sem qualquer suporte físico;
- c) Colónia — enxame, suporte físico e respectivos materiais biológicos por si produzidos;
- d) Colmeia — suporte físico que pode ou não albergar uma colónia e sua produção;
- e) Colmeia de quadros móveis — suporte físico da colónia em que os quadros de sustentação dos favos são amovíveis;
- f) Núcleo — colmeia de quadros móveis com capacidade máxima igual ou inferior a seis quadros;
- g) Cortiço — suporte físico da colónia desprovido de quadros para fixação dos favos, sendo estes inamovíveis;
- h) Apiário — conjunto de colónias nas condições adequadas de produção, pertencentes ao mesmo apicultor e que não distem da primeira à última mais de 100 m;
- i) Exploração apícola — conjunto de um ou mais apiários pertencentes ao mesmo apicultor;
- j) Apicultor — pessoa singular ou colectiva que possua uma exploração apícola;

- l) Transumância — metodologia de actividade apícola com recurso a transporte para aproveitamento de produções específicas ou melhores florações;
- m) Quadro — caixilho que suporta o favo.

Artigo 3.º**Classificação da actividade apícola**

De acordo com a sua finalidade, a actividade apícola classifica-se em:

- a) Obtenção de produtos apícolas;
- b) Reprodução e multiplicação de abelhas;
- c) Polinização.

Artigo 4.º**Registo**

1 — O exercício da actividade apícola carece de registo e declaração semestral de existências na Direcção-Geral de Veterinária (DGV).

2 — O registo e a declaração de existências serão efectuados mediante entrega na direcção regional de agricultura (DRA) respectiva de declaração de modelo a aprovar pelo director-geral de Veterinária.

3 — É obrigatória a aposição do número de registo do apicultor em local bem visível dos apiários.

Artigo 5.º**Localização e implantação**

1 — Os apiários não podem ser implantados a menos de 100 m da via pública ou qualquer edificação em utilização.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os caminhos rurais e agrícolas, bem como as edificações destinadas à actividade apícola do apicultor detentor do apiário.

Artigo 6.º**Densidade de implantação**

1 — A densidade de implantação de apiários deverá estar em conformidade com os parâmetros estabelecidos no quadro anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — O número de colmeias por apiário tem como limite máximo nacional as 100 colmeias.

3 — Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os apiários instalados em culturas intensivas, enquanto durarem as respectivas florações, situação em que o número de colmeias instaladas deverá estar em relação directa com a área explorada, a capacidade apícola da cultura e o objectivo da exploração, quer seja produção quer polinização.

4 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, poderão ser estabelecidos, através de portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, diferentes densidades de implantação a nível regional e um número de colmeias inferior ao limite máximo nacional, tendo em conta as características específicas de cada região.

5 — Para efeito de contagem de colmeias, tal como estabelecido no quadro anexo, uma colmeia móvel equivale a 1,6 núcleo ou cortiço, arredondado para o número inteiro mais próximo.

6 — Para cálculo da distância entre apiários de diferentes categorias, tal como definida no quadro anexo, é considerada a menor distância definida para o apiário da categoria de maior dimensão.

Artigo 7.º

Fiscalização

Compete à DGV e às DRA assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 8.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coima de 5000\$ a 750 000\$:

- A falta de registo previsto no n.º 1 do artigo 4.º;
- A falta de declaração de existências prevista no n.º 1 do artigo 4.º;
- A não aposição do número de registo de apicultor em local bem visível dos apiários prevista no n.º 3 do artigo 4.º;
- A implantação de apiários em desconformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 5.º;
- O desrespeito da densidade de implantação de apiários estabelecida em conformidade com o disposto no artigo 6.º

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — As coimas a aplicar às pessoas colectivas podem elevar-se até aos montantes máximos de 9 000 000\$, em caso de dolo, e 4 500 000\$, em caso de negligência.

Artigo 9.º

Sanções acessórias

1 — Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, poderão ainda ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- Perda de objectos pertencentes ao agente;
- Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- Privação do direito de participar em feiras ou mercados.

2 — As sanções referidas nas alíneas b) a d) do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 10.º

Processos de contra-ordenação

1 — Compete às DRA a instrução dos processos de contra-ordenação.

2 — Compete ao director-geral de Veterinária a aplicação da coima.

Artigo 11.º

Afectação do produto das coimas

O produto das coimas aplicadas constitui receita dos seguintes organismos:

- 10 % para a entidade autuante;
- 10 % para a entidade que instruiu o processo;
- 20 % para a entidade que aplicou a coima;
- 60 % para os cofres do Estado.

Artigo 12.º

Período transitório

Nos casos em que a actividade apícola já seja exercida à data da entrada em vigor do presente diploma, os apicultores dispõem do período de um ano a contar da entrada em vigor do presente diploma para adaptar as suas explorações apícolas ao disposto nos artigos 5.º e 6.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Janeiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António do Pranto Nogueira Leite* — *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho* — *António Luís Santos Costa* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 24 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Março de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Quadro de densidade de instalação de colmeias

Categorias segundo o número de colmeias móveis por apiário	Distância de instalação mínima do apiário mais próximo (metros)
De 1 a 10	(*) 100
De 11 a 30	400
De 31 a 100	800

(*) Distância inferior no caso de os apiários se encontrarem situados em propriedades diferentes.

Decreto-Lei n.º 38/2000

de 14 de Março

O Decreto-Lei n.º 365/98, de 21 de Novembro, transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 96/77/CEE, da Comissão, de 2 de Dezembro, relativa aos critérios de pureza dos aditivos alimentares, com excepção dos corantes e dos edulcorantes.

Por se considerar necessário substituir os critérios de pureza de determinados aditivos, foi entretanto adoptada a Directiva n.º 98/86/CE, da Comissão, de 11 de Novembro, que veio alterar, nesta matéria, a Directiva n.º 96/77/CE, cuja transposição para o direito nacional implica que se proceda à alteração do anexo II do Decreto-Lei n.º 365/98, referente aos critérios de pureza para as substâncias emulsionantes, estabilizantes, espessantes

e gelificantes que podem ser utilizadas em géneros destinados à alimentação humana.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

O anexo II a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 365/98, de 21 de Novembro, relativo aos critérios de pureza para as substâncias emulsionantes, estabilizantes, espessantes e gelificantes que podem ser utilizadas em géneros destinados à alimentação humana, é substituído pelo anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, considerando-se feitas para este último todas as remissões feitas para aquele.

Artigo 2.º

Os produtos que tiverem sido colocados no mercado ou rotulados antes da entrada em vigor do presente

diploma podem ser comercializados até ao esgotamento das existências.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa* — *Armando António Martins Vara*.

Promulgado em 17 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Fevereiro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Critérios de pureza para as substâncias emulsionantes, estabilizantes, espessantes e gelificantes que podem ser utilizadas em géneros destinados à alimentação humana

O óxido de etileno não pode ser utilizado como agente de esterilização de aditivos alimentares.

E 400 — Ácido algínico

Definição:

Denominação química	Glicuronoglicano linear constituído essencialmente por unidades dos ácidos <i>D</i> -manurónico com ligações β -(1,4) e <i>L</i> -gulurónico com ligações α -(1,4) na forma de anel de piranose. Hidrato de carbono coloidal hidrófilo obtido a partir de diversas variedades naturais de algas marinhas castanhas (<i>Phaeophyceae</i>) por extracção com um alcali diluído.
Número EINECS	323-680-1.
Fórmula química	$(C_6H_8O_6)_n$
Massa molecular	10 000-600 000 (média característica).
Composição	O produto anidro liberta no mínimo 20% e no máximo 23% de dióxido de carbono (CO_2), o que equivale a um mínimo de 91% e um máximo de 104,5% de ácido algínico $(C_6H_8O_6)_n$ (para um equivalente-grama de 200).
Descrição	Produto filamentosos, granuloso, granular ou pulverulento, branco a castanho-amarelado, praticamente inodoro.

Identificação:

A. Solubilidade	Insolúvel em água e em solventes orgânicos; dissolve-se lentamente em soluções de carbonato de sódio, hidróxido de sódio ou de fosfato trissódico.
B. Ensaio de precipitação com cloreto de cálcio.	A uma solução a 0,5 % da amostra em hidróxido de sódio 1 <i>M</i> , adicionar um volume de uma solução a 2,5 % de cloreto de cálcio correspondente a um quinto do volume daquela. Forma-se um precipitado abundante de características gelatinosas. Este ensaio permite distinguir o ácido algínico da goma arábica, da carboximetilcelulose de sódio, do carboximetilamido, da carragenina, da gelatina, da goma <i>ghatti</i> , da goma <i>karaya</i> , da farinha de sementes de alfarroba, da metilcelulose e da goma adragante.
C. Ensaio de precipitação com sulfato de amónio.	A uma solução a 0,5 % da amostra em hidróxido de sódio 1 <i>M</i> , adicionar um volume de uma solução saturada de sulfato de amónio correspondente a metade do volume daquela. Não se forma qualquer precipitado. Este ensaio permite distinguir o ácido algínico do ágar-ágar, da carboximetilcelulose sódica, da carragenina, da pectina deseterificada, da gelatina, da farinha de sementes de alfarroba, da metilcelulose e do amido.

D. Reacção corada Dissolver o mais completamente possível 0,01 g da amostra, com agitação, em 0,15 ml de hidróxido de sódio 0,1 N e adicionar 1 ml de uma solução ácida de sulfato férrico. Ao longo de cinco minutos desenvolve-se primeiro uma cor vermelho-cereja, que evolui para uma tonalidade púrpura-escuro.

Pureza:

pH de uma suspensão a 3 % . . . Entre 2 e 3,5.
 Perda por secagem Máximo de 15 % (4 h a 105°C).
 Cinza sulfatada Teor não superior a 8 % em relação ao produto anidro.
 Matérias solúveis em hidróxido de sódio (solução 1 M). Teor não superior a 2 % em relação ao produto anidro.
 Arsénio Teor não superior a 3 mg/kg.
 Chumbo Teor não superior a 5 mg/kg.
 Mercúrio Teor não superior a 1 mg/kg.
 Cádmio Teor não superior a 1 mg/kg.
 Metais pesados Teor não superior a 20 mg/kg, expresso em chumbo.
 Contagem total em placa Máximo de 5000 colónias por grama.
 Bolores e leveduras Pesquisa negativa em 5 g.
E. coli Pesquisa negativa em 5 g.
Salmonella spp. Pesquisa negativa em 10 g.

E 401 — Alginato de sódio

Definição:

Denominação química Sal de sódio do ácido algínico.
 Fórmula química $(C_6H_7NaO_6)_n$
 Massa molecular 10 000-600 000 (média característica).
 Composição O produto anidro liberta no mínimo 18 % e no máximo 21 % de dióxido de carbono, o que equivale a um mínimo de 90,8 % e um máximo de 106 % de alginato de sódio (para um equivalente-grama de 222).
 Descrição Produto pulverulento granular ou fibroso, branco a amarelado, praticamente inodoro.

Identificação:

A. Ensaio positivo nas pesquisas de sódio e de ácido algínico.

Pureza:

Perda por secagem Máximo de 15 % (105°C, 4 h)
 Matérias insolúveis em água . . . Teor não superior a 2 % em relação ao produto anidro.
 Arsénio Teor não superior a 3 mg/kg.
 Chumbo Teor não superior a 5 mg/kg.
 Mercúrio Teor não superior a 1 mg/kg.
 Cádmio Teor não superior a 1 mg/kg.
 Metais pesados Teor não superior a 20 mg/kg, expresso em chumbo.
 Contagem total em placa Máximo de 5000 colónias por grama.
 Bolores e leveduras Contagem não superior a 500 colónias por grama.
E. coli Pesquisa negativa em 5 g.
Salmonella spp. Pesquisa negativa em 10 g.

E 402 — Alginato de potássio

Definição:

Denominação química Sal de potássio do ácido algínico.
 Fórmula química $(C_6H_7KO_6)_n$
 Massa molecular 10 000-600 000 (média característica).
 Composição O produto anidro liberta no mínimo 16,5 % e no máximo 19,5 % de dióxido de carbono, o que equivale a um mínimo de 89,2 % e um máximo de 105,5 % de alginato de potássio (para um equivalente-grama de 238).
 Descrição Produto pulverulento granular ou fibroso, branco a amarelado, praticamente inodoro.

Identificação:

A. Ensaio positivo nas pesquisas de potássio e de ácido algínico.

Pureza:

Perda por secagem Máximo de 15 % (105,5°C, 4 h).
 Matérias insolúveis em água . . . Teor não superior a 2 % em relação ao produto anidro.

Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 20 mg/kg, expresso em chumbo.
Contagem total em placa	Máximo de 5000 colónias por grama.
Bolores e leveduras	Contagem não superior a 500 colónias por grama.
<i>E. coli</i>	Pesquisa negativa em 5 g.
<i>Salmonella</i> spp.	Pesquisa negativa em 10 g.

E 403 — Alginato de amónio**Definição:**

Denominação química	Sal de amónio do ácido algínico.
Fórmula química	$(C_6H_{11}NO_6)_n$
Massa molecular	10 000-600 000 (média característica).
Composição	O produto anidro liberta no mínimo 18% e no máximo 21% de dióxido de carbono, o que equivale a um mínimo de 88,7% e a um máximo de 103,6% de alginato de amónio (para um equivalente-grama de 217).
Descrição	Produto pulverulento granular ou fibroso, branco a amarelado.

Identificação:

A. Ensaio positivo nas pesquisas de amónio e de ácido algínico.

Pureza:

Perda por secagem	Máximo de 15% (105°C, 4 h).
Cinza sulfatada	Teor máximo de 7% em relação ao produto anidro.
Matérias insolúveis em água ...	Teor não superior a 2 em relação ao produto anidro.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 20 mg/kg.
Contagem total em placa	Máximo de 5000 colónias por grama.
Bolores e leveduras	Contagem não superior a 500 colónias por grama.
<i>E. coli</i>	Pesquisa negativa em 5 g.
<i>Salmonella</i> spp.	Pesquisa negativa em 10 g.

E 404 — Alginato de cálcio

Sinónimos

Alginato cálcio.

Definição:

Denominação química	Sal de cálcio do ácido algínico.
Fórmula química	$(C_6H_7Ca\frac{1}{2}O_6)_n$
Massa molecular	10 000-600 000 (média característica).
Composição	O produto anidro liberta no mínimo 18% e no máximo 21% de dióxido de carbono, o que equivale a um mínimo de 89,6% e a um máximo de 104,5% de alginato de cálcio (para um equivalente-grama de 219).
Descrição	Produto pulverulento granular ou fibroso, branco a amarelado, praticamente inodoro.

Identificação:

A. Ensaio positivo nas pesquisas de cálcio e de ácido algínico.

Pureza:

Perda por secagem	Máximo de 15% (105°C, 4 h).
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 20 mg/kg.
Contagem total em placa	Máximo de 5000 colónias por grama.
Bolores e leveduras	Contagem não superior a 500 colónias por grama.
<i>E. coli</i>	Pesquisa negativa em 5 g.
<i>Salmonella</i> spp.	Pesquisa negativa em 10 g.

E 405 — Alginato de 1,2-propanodiol

Sinónimos	Alginato de hidroxipropilo. Éster 1,2-propanodiol do ácido algínico. Alginato de propilenoglicol.
Definição:	
Denominação química	Éster 1,2-propanodiol do ácido algínico. A composição do produto varia em função do grau de esterificação e da percentagem de grupos carboxilo livres ou neutralizados da molécula.
Fórmula química	(C ₉ H ₁₄ O ₇) _n (eterificado).
Massa molecular	10 000-600 000 (média característica).
Composição	O produto anidro liberta no mínimo 16% e no máximo 20% de dióxido de carbono.
Descrição	Produto pulverulento granular ou fibroso, branco a castanho-amarelado, praticamente inodoro.

Identificação:

- A. Ensaio positivo nas pesquisas de 1,2-propanodiol e de ácido algínico.

Pureza:

Perda por secagem	Máximo de 20% (105°C, 4 h).
1,2-propanodiol total	Teor mínimo de 15%, teor máximo de 45%
1,2-propanodiol livre	Teor máximo de 15%
Matérias insolúveis em água ...	Teor não superior a 2% em relação ao produto anidro.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 20 mg/kg, expresso em chumbo.
Contagem total em placa	Máximo de 5000 colónias por grama.
Bolores e leveduras	Contagem não superior a 500 colónias por grama.
<i>E. coli</i>	Pesquisa negativa em 5 g.
<i>Salmonella</i> spp.	Pesquisa negativa em 10 g.

E 406 — Ágar-ágar

Sinónimos	Ágar. Gelose. Ágar do Japão. Cola de Bengala, de Ceilão, da China ou do Japão. <i>Layor carang.</i>
-----------------	---

Definição:

Denominação química	O ágar-ágar é um polissacárido coloidal hidrófilo constituído essencialmente por unidades de <i>D</i> -galactose. Em cerca de uma em cada dez unidades de <i>D</i> -galactopirranose, um dos grupos hidroxilo está esterificado com ácido sulfúrico, o qual é neutralizado com cálcio, magnésio, potássio ou sódio. É extraído de algumas variedades naturais de algas marinhas das famílias <i>Gelidiaceae</i> e <i>Sphaerococcaceae</i> e das algas vermelhas aparentadas da classe <i>Rhodophyceae</i> .
Número EINECS	232-658-1.
Composição	A concentração mínima necessária para a obtenção de um gel não deve ser superior a 0,25%.
Descrição	O ágar-ágar é inodoro ou apresenta um ligeiro odor característico. O produto não moído apresenta-se normalmente sob a forma de feixes de fitas finas com características membranosas aglutinadas ou em fragmentos cortados, flocos ou granulados. Pode ser de cor laranja-amarelado-clara, cinzento-amarelado, amarelo-pálido ou incolor. É resistente quando húmido e quebradiço quando seco. O ágar-ágar em pó é branco a branco-amarelado ou amarelo-pálido. Quando examinado em água com um microscópio, surge com um aspecto granular, ligeiramente filamentosos. Podem estar presentes alguns fragmentos de espículas de esponjas ou de frústulos de diatomáceas. Em solução de hidrato de cloral, o ágar-ágar em pó apresenta-se mais transparente do que em água, mais ou menos granular, estriado e anguloso, contendo por vezes frústulos de diatomáceas. A consistência do gel é normalizada mediante a adição de dextrose e maltodextrinas.

Identificação:

A. Solubilidade Insolúvel em água fria; solúvel em água fervente.

Pureza:

Perda por secagem Máximo de 22 % (105°C, 5 h).
 Cinza Teor não superior a 6,5 % em relação ao produto anidro, determinado a 550 °C.
 Cinza insolúvel em ácido clorídrico (aproximadamente 3 N). Teor não superior a 0,5 % em relação ao produto anidro determinado a 550°C.
 Matérias insolúveis (em água quente). Teor não superior a 1,0 %.
 Amido Não detectável pelo seguinte método: a adição de algumas gotas de solução de iodo a uma solução 1:10 da amostra não produz qualquer coloração azul.
 Gelatina e outras proteínas Dissolver cerca de 1 g de ágar-ágar em 100 ml de água ebuliente e deixar arrefecer até cerca de 50°C. Adicionar 5 ml de uma solução de trinitrofenol (1 g de trinitrofenol anidro em 100 ml de água quente) a 5 ml desta solução. Não deve aparecer qualquer turvação nos dez minutos seguintes.
 Absorção de água Colocar 5 g de ágar-ágar numa proveta graduada de 100 ml, completar o volume com água até à marca, misturar e deixar em repouso a 25°C durante vinte e quatro horas. Verter o conteúdo da proveta sobre fibra de vidro humedecida e deixar a água escorrer para uma segunda proveta graduada de 100 ml. Não devem recuperar-se mais de 75 ml de água.
 Arsénio Teor não superior a 3 mg/kg.
 Chumbo Teor não superior a 5 mg/kg.
 Mercúrio Teor não superior a 1 mg/kg.
 Cádmio Teor não superior a 1 mg/kg.
 Metais pesados Teor não superior a 20 mg/kg, expresso em chumbo.

E 407 — Carragenina

Sinónimos Os produtos comerciais são vendidos sob diversas denominações, por exemplo:

Gelose de musgo-da-irlanda;
Eucheuman (do género *Eucheuma*);
Iridophycan (do género *Irididae*);
Hypnean (do género *Hypnea*);
Furcellaran ou *Ágar da Dinamarca* (do género *Furcellaria fastigiata*);
 Carragenina (dos géneros *Chondrus* e *Gigartina*).

Definição A carragenina é obtida por tratamento com uma solução aquosa a partir de variedades naturais de algas das famílias *Gigartinaceae*, *Solieriaceae*, *Hypneaceae* e *Furcellariaceae* da classe *Rhodophyceae* (algas vermelhas) por extracção em fase aquosa. Os únicos precipitantes orgânicos admissíveis são o metanol, o etanol e o 2-propanol. A carragenina é constituída essencialmente por sais de potássio, sódio, magnésio e cálcio de ésteres sulfúricos de polissacáridos, cuja hidrólise produz galactose e 3,6-anidrogactose. A carragenina não poderá ter sido hidrolisada nem submetida a qualquer outro tipo de degradação química.

Número EINECS 232-524-2.

Descrição Produto pulverulento fino a grosseiro, amarelado a incolor, praticamente inodoro.

Identificação:

A. Ensaio positivo nas pesquisas de galactose, de anidrogactose e de sulfatos.

Pureza:

Metanol, etanol e 2-propanol Teor de um ou mais destes álcoois não superior a 0,1
 Viscosidade de uma solução a 1,5 %, a 75 °C. Máximo de 5 mPa.s.
 Perda por secagem Máximo de 12 % (105°C, 4 h).
 Sulfatos Teor mínimo 15 % e teor máximo de 40 % expressos em SO₄, em relação ao produto anidro.

Cinza	Teor mínimo de 15 % e teor máximo de 40 % em relação ao produto anidro, determinado a 550°C.
Cinza insolúvel em ácido clorídrico a 10 %.	Teor não superior a 1 % em relação ao produto anidro.
Matérias insolúveis em ácido sulfúrico a 1 % (v/v).	Teor não superior a 2 % em relação ao produto anidro.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 20 mg/kg, expresso em chumbo.
Contagem total em placa	Máximo de 5000 colónias por grama.
Bolores e leveduras	Contagem não superior a 300 colónias por grama.
<i>E. coli</i>	Pesquisa negativa em 5 g.
<i>Salmonella</i> spp.	Pesquisa negativa em 10 g.

E 407a — Algas *Eucheuma* transformadas

Sinónimos	O produto é comercializado sob diversas designações, nomeadamente <i>PES</i> (acrónimo de <i>Processed Eucheuma Seaweed</i>).
Definição	O produto em causa é obtido por tratamento com uma solução alcalina (<i>KOH</i>) de variedades naturais de algas <i>Eucheuma cottonii spinosum</i> , da classe <i>Rhodophyceae</i> (algas vermelhas), com vista a remover as impurezas, seguida de lavagem com água desmineralizada e secagem. Pode obter-se um produto de pureza superior por lavagem subsequente com metanol, etanol ou 2-propanol, seguida de secagem. O produto consiste essencialmente em sais de potássio de ésteres sulfúricos de polissacáridos, cuja hidrólise produz galactose e 3,6-anidrogallactose. Encontram-se presentes em quantidades inferiores sais de sódio, cálcio e magnésio dos ésteres sulfúricos de polissacáridos, bem como, no máximo, 15 % de celulose proveniente das algas. A carragenina presente nas algas <i>Eucheuma</i> transformadas não deve ter sido objecto de hidrólise ou de qualquer degradação química.
Descrição	Produto pulverulento ou fino de cor castanho-amarelada, praticamente inodoro.

Identificação:

- A. Ensaio positivos para a pesquisa de galactose, anidrogallactose e sulfatos.
- B. Solubilidade Forma suspensões túrbidas e viscosas em meio aquoso. Insolúvel em etanol.

Pureza:

Metanol, etanol, 2-propanol ...	Teor não superior a 0,1 % isolados ou em mistura.
Viscosidade de uma solução a 1,5 %, a 75 °C.	Mínimo de 5 mPa.s.
Perda por secagem	Máximo de 12 % (105°C, 4 h).
Sulfatos	Teor mínimo de 15 % e teor máximo de 40 % em relação ao produto seco (expresso em SO_4).
Cinza	Teor mínimo de 15 % e teor máximo de 40 % em relação ao produto seco, determinado a 550°C.
Cinza insolúvel em meio ácido	Teor não superior a 1 % em relação ao produto seco (insolúvel em ácido clorídrico a 10 %).
Matérias insolúveis em meio ácido.	Teor mínimo de 8 % e teor máximo de 15 % em relação ao produto anidro (insolúvel em ácido sulfúrico a 1 % v/v).
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 20 mg/kg, expresso em chumbo.
Contagem total em placa	Máximo de 5000 colónias por grama.
Bolores e leveduras	Contagem não superior a 300 colónias por grama.
<i>E. coli</i>	Pesquisa negativa em 5 g.
<i>Salmonella</i> spp.	Pesquisa negativa em 10 g.

E 410 — Farinha de sementes de alfarroba

Sinónimos
Definição

Goma de alfarroba.
A farinha de sementes de alfarroba é o endosperma moído de sementes de variedades naturais da alfarrobeira *Cerastonia siliqua* (L.) Taub. (família das *Leguminosae*).
Consiste essencialmente num polissacárido hidrocoloidal de elevada massa molecular constituído por unidades de galactopirranose e de manopirranose combinadas entre si por ligações glicosídicas (constituindo o que, do ponto de vista químico, pode ser classificado de galactomanano).

Massa molecular
Número EINECS
Composição
Descrição

50 000-3 000 000.
232-541-5.
Teor de galactomanano não inferior a 75 %.
Produto pulverulento, branco a branco-amarelado, praticamente inodoro.

Identificação:

A. Ensaio positivo nas pesquisas de galactose e de manose.
B. Exame microscópico

Colocar um pouco da amostra moída, diluída numa solução aquosa 0,5 % em iodo e 1 % em iodeto de potássio, numa lâmina de vidro e observar com microscópio. A farinha de sementes de alfarroba contém células tubiformes, alongadas, separadas entre si ou ligeiramente espaçadas. O seu conteúdo de cor castanha apresenta formas muito menos regulares do que na goma de guar, que, por sua vez, se caracteriza por agregados de células circulares ou com formato de pêra, de conteúdo amarelo a castanho.

C. Solubilidade

É solúvel em água quente; insolúvel em etanol.

Pureza:

Perda por secagem
Cinza
Proteínas ($N \times 6,25$)
Matérias insolúveis em ácido ...
Amido

Máximo de 15 % (105°C, 5 h).
Teor não superior a 1,2 % determinado a 800°C.
Teor não superior a 7 %.
Teor não superior a 4 %.
Não detectável pelo seguinte método: a adição de algumas gotas de solução de iodo a uma solução 1:10 da amostra não produz qualquer coloração azul.

Arsénio
Chumbo
Mercúrio
Cádmio
Metais pesados
Etanol e 2-propanol

Teor não superior a 3 mg/kg.
Teor não superior a 5 mg/kg.
Teor não superior a 1 mg/kg.
Teor não superior a 1 mg/kg.
Teor não superior a 20 mg/kg, empreso em chumbo.
Teor total de um destes dois álcoois (ou de ambos) não superior a 1 %.

E 412 — Goma de guar

Sinónimos
Definição

Goma de *cyamopsis*.
Farinha de sementes de guar.
A goma de guar de alfarroba é o endosperma moído de sementes de variedades naturais de guar, *Cyamopsis tetragonolobus* Taub. (família *Leguminosae*). Consiste essencialmente num polissacárido hidrocoloidal de elevada massa molecular constituído por unidades de galactopirranose e de manopirranose combinadas entre si por ligações glicosídicas (constituindo o que, do ponto de vista químico, pode ser classificado de galactomanano).

Número EINECS
Massa molecular
Composição
Descrição

232-536-0.
50 000-8 000 000.
Teor de galactomanano não inferior a 75 %.
Produto pulverulento, branco a branco-amarelado, praticamente inodoro.

Identificação:

A. Ensaio positivo nas pesquisas de galactose e de manose.
B. Solubilidade

Solúvel em água fria.

Pureza:

Perda por secagem
Cinza

Máximo de 15 % (105°C, 5 h).
Teor não superior a 1,5 determinado a 800 °C.

Matérias insolúveis em ácido ...	Teor não superior a 7 %.
Proteínas ($N \times 6,25$)	Teor não superior a 10 %.
Amido	Não detectável pelo seguinte método: a adição de algumas gotas de solução de iodo a uma solução 1:10 da amostra não produz qualquer coloração azul.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mecúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 20 mg/kg, expresso em chumbo.

E 413 — Goma adragante

Sinónimos	Tragacanto. Alcatira.
Definição	A goma adragante é o produto obtido depois da secagem das exsudações do tronco e dos ramos de espécies naturais da <i>Astragalus gummifer</i> Labillardière ou de outras espécies asiáticas de <i>Astragalus</i> (família <i>Leguminosae</i>). É constituída essencialmente por polissacáridos de elevada massa molecular (galactorarabanos e polissacáridos ácidos), cuja hidrólise produz ácido galacturónico, galactose, arabinose, xilose e fucose. Também poderão estar presentes pequenas quantidades de ramnose e de glucose (devido à presença de vestígios de amido e ou de celulose).
Massa molecular	Aproximadamente 800 000.
Número EINECS	232-252-5.
Descrição	A goma adragante não moída apresenta-se sob a forma de fragmentos achatados, lamelados, direitos ou encurvados ou de pequenos pedaços de forma espiralada com 0,5 mm a 2,5 mm de espessura e até 3 cm de comprimento. O produto é branco a amarelo-pálido, embora alguns pedaços possam ter uma coloração avermelhada. Os pedaços apresentam uma textura córnea e ruptura frágil. O produto é inodoro e as suas soluções têm gosto mucilaginoso insípido. A goma adragante em pó é um produto branco a amarelo-pálido ou castanho-rosado (tonalidade correspondente a um bronzeado ligeiro).
Identificação:	
A. Solubilidade	1 g da amostra em 50 ml de água aumenta de volume e forma uma mucilagem opalescente, espessa e macia: é insolúvel em etanol e não aumenta de volume numa solução aquosa a 60 % (m/v) de etanol.
Pureza:	
Ensaio negativo na pesquisa de goma <i>karaya</i> .	Levar à ebulição 1 g em 20 ml de água até à formação de uma mucilagem. Adicionar 5 ml de ácido clorídrico e voltar a ferver a mistura durante cinco minutos. Não deve formar-se qualquer coloração rosa ou vermelha persistente.
Perda por secagem	Máximo de 16 % (105°C, 5 h).
Cinza sulfatada	Teor não superior a 4 %.
Cinza insolúvel em ácido	Teor não superior a 0,5 %.
Matérias insolúveis em ácido ..	Teor não superior a 2 %.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 20 mg/kg, expresso em chumbo.
<i>Salmonella</i> spp.	Pesquisa negativa em 5 g.
<i>E. coli</i>	Pesquisa negativa em 10 g.

E 414 — Goma arábica

Sinónimos	Goma de acácia.
Definição	A goma arábica é o produto obtido depois de secagem das exsudações do tronco e dos ramos de espécies naturais da <i>Acacia senegal</i> (L.) Willdenow ou de espécies aparentadas de <i>Acacia</i> (família <i>Leguminosae</i>). É constituída essencialmente por polissacáridos de elevada massa molecular e respectivos sais de cálcio, magnésio e potássio, cuja hidrólise produz arabinose, galactose, ramnose e ácido glucurónico.
Massa molecular	Aproximadamente 350 000.
Número EINECS	232-519-5.

Descrição	A goma arábica não moída apresenta-se sob a forma de gotas esferiodais de tamanho variável e cor branca ou branco-amarelada ou de fragmentos angulosos; por vezes apresenta-se misturada com fragmentos mais escuros. Também existe sob a forma de flocos e grânulos, de um produto pulverulento seco, ou de pulverizados secos, de cor branca a branco-amarelada.
Identificação:	
A. Solubilidade	1 g dissolve-se em 2 ml de água fria, formando-se uma solução fluida com reacção ácida ao tornesol; insolúvel em etanol.
Pureza:	
Perda por secagem	Produto granuloso: máximo de 17 % (105°C, 5 h); pulverizados secos: máximo de 10 % (105°C, 4 h).
Cinza total	Teor não superior a 4 %.
Cinza insolúvel em ácido	Teor não superior a 0,5 %.
Matérias insolúveis em ácido ...	Teor não superior a 1 %.
Amidos e dextrinas	Levar à ebulição uma solução 1:50 da goma e arrefecer. A adição de uma gota de solução de iodo a 5 ml desta solução não produz qualquer coloração azulada ou avermelhada.
Taninos	A adição de aproximadamente 0,1 ml de uma solução de cloreto férrico (9 g de $FeCl_3 \cdot 6H_2O$, completando o volume até 100 ml com água) a 10 ml de uma solução 1:50 não produz qualquer coloração ou precipitado negro.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 20 mg/kg, expresso em chumbo.
Produtos de hidrólise	Ausência de manose, xilose e ácido galacturónico (determinados por cromatografia).
<i>Salmonella</i> spp.	Pesquisa negativa em 10 g.
<i>E. coli</i>	Pesquisa negativa em 5 g.

E 415 — Goma xantana

Definição	A goma xantana é uma goma constituída por polissacáridos de elevada massa molecular, produzida por fermentação de um hidrato de carbono de cultura pura de estirpes naturais da <i>Xantomonas campestris</i> , purificada por extracção com etanol ou 2-propanol, seca e moída. As unidades de hexose predominantes são a <i>D</i> -glucose e a <i>D</i> -manose, mas também contém ácido <i>D</i> -glucurónico e ácido pirúvico. É preparada sob a forma de sal de sódio, de potássio ou de cálcio. As suas soluções são neutras.
Massa molecular	Aproximadamente 1 000 000.
Número EINECS	234-394-2.
Composição	O produto seco liberta no mínimo 4,2 % e no máximo 5 % de CO_2 , o que equivale a um mínimo de 91 % e um máximo de 108 % de goma xantana.
Descrição	Produto pulverulento de cor creme.
Identificação:	
A. Solubilidade	Solúvel em água; insolúvel em etanol.
Pureza:	
Perda por secagem	Máximo de 15 % (105°C, 2 h 30).
Cinza total	Teor não superior a 16 % em relação ao produto anidro, após secagem a 105°C durante quatro horas, determinado a 650°C.
Ácido pirúvico	Teor não superior a 1,5 %.
Azoto	Teor não superior a 1,5 %.
2-propanol	Teor não superior a 500 mg/kg.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 20 mg/kg, expresso em chumbo.
Contagem total em placa	Máximo de 10 000 colónias por grama.
Bolores e leveduras	Contagem não superior a 300 colónias por grama.
<i>E. coli</i>	Pesquisa negativa em 5 g.
<i>Salmonella</i> spp.	Pesquisa negativa em 10 g.
<i>Xantomonas campestris</i>	Ausência de células viáveis.

E 416 — Goma *karaya*

Sinónimos	<i>Katilo.</i> <i>Kadaya.</i> <i>Goma sterculia.</i> <i>Sterculia.</i> <i>Karaya; goma karaya.</i> <i>Kullo.</i> <i>Kuterra.</i>
Definição	A goma <i>karaya</i> é o produto obtido por secagem das exsudações do tronco e dos ramos de variedades naturais da <i>Sterculia urens</i> Roxburgh e outras espécies do género <i>Sterculia</i> (família <i>Sterculiaceae</i>) ou de variedades naturais de <i>Cochlospermum gossypium</i> A. P. De Candolle e outras espécies do género <i>Cochlospermum</i> (família <i>Bixaceae</i>). É constituída essencialmente por polissacáridos acetinados de elevada massa, cuja hidrólise produz galactose, ramnose e ácido galacturónico, bem como quantidades inferiores de ácido glucorónico.
Número EINECS	232-539-4.
Descrição	A goma <i>karaya</i> apresenta-se na forma de esférulas de dimensões variáveis ou de pedaços irregulares com um aspecto semicristalino característico. O produto é amarelo-pálido a castanho-rosado, translúcido e de textura córnea; a goma <i>karaya</i> em pó é cinzento-pálida a castanho-rosada. Possui um odor característico a ácido acético.
Identificação:	
A. Solubilidade	Insolúvel em etanol.
B. Tumescência em solução etanólica.	A goma <i>karaya</i> tumesce em etanol a 60 %, facto que a distingue das restantes gomas.
Pureza:	
Perda por secagem	Máximo de 20 % (105°C, 5 h).
Cinza total	Teor não superior a 8 %.
Cinza insolúvel em meio ácido	Teor não superior a 1 %.
Matérias insolúveis em meio ácido.	Teor não superior a 3 %.
Ácidos voláteis	Teor não superior a 10 %, expresso em ácido acético.
Amido	Não detectável.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 20 mg/kg, expresso em chumbo.
<i>Salmonella</i> spp.	Pesquisa negativa em 10 g.
<i>E. coli</i>	Pesquisa negativa em 5 g.

E 417 — Goma de tara

Sinónimos	Tara.
Definição	A goma de tara é obtida por moagem do endosperma de sementes de variedades naturais de <i>Caesalpinia spinosa</i> (família <i>Leguminosae</i>). É constituída essencialmente por polissacáridos de elevada massa molecular, em especial galactomananos. O principal componente consiste numa cadeia linear de unidades de (1-4)-β-D-manopiranoose combinadas com unidades de α-D-galactopiranoose por ligações (1-6). A proporção manose/galactose na goma tara é de 3:1 (na farinha de sementes de alfarroba a referida proporção é de 4:1 e na goma de guar 2:1).
Número EINECS	254-409-6.
Descrição	Produto pulverulento branco a branco-amarelado, praticamente inodoro.
Identificação:	
A. Solubilidade	Solúvel em água; insolúvel em etanol.
B. Formação de gel	A adição de pequenas quantidades de borato de sódio a uma solução aquosa de amostra induz a formação de um gel.
Pureza:	
Perda por secagem	Máximo de 15 %
Cinza	Teor não superior a 1,5 %.
Matérias insolúveis em meio ácido.	Teor não superior a 2 %.

Proteínas	Teor não superior a 3,5 % (factor $N \times 5,7$).
Amido	Não detectável.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 20 mg/kg, expresso em chumbo.

E 418 — Goma gelana

Definição	A goma gelana é um polissacarido de elevada massa molecular obtido por fermentação de glúcidos por estirpes naturais de <i>Pseudomonas elodea</i> em cultura pura, seguida de purificação com álcool isopropílico, secagem e moagem. O polissacarido é formado principalmente por uma sucessão de grupos tetrassacarídicos constituídos por uma unidade de ramnose, uma unidade de ácido glucorónico e duas unidades de glucose, contendo de 0 % a 5 % de grupos acilo (glicerilo e acetilo) na forma de ésteres <i>O</i> -glicosídicos. O ácido glucorónico encontra-se neutralizado na forma de uma mistura de sais de potássio, sódio, cálcio e magnésio.
Número EINECS	275-117-5.
Massa molecular	Cerca de 500 000.
Composição	O produto seco liberta no mínimo 3,3 % e no máximo 6,8 % de CO_2 .
Descrição	Produto pulverulento de cor esbranquiçada.

Identificação:

A. Solubilidade	Solúvel em água, com formação de uma solução viscosa; insolúvel em etanol.
-----------------------	--

Pureza:

Perda por secagem	Máximo de 15 % (105°C, 2 h 30).
Azoto	Teor não superior a 3 %.
Propano-2-ol	Teor não superior a 750 mg/kg.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 2 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 20 mg/kg, expresso em chumbo.
Contagem total em placa	Máximo 10 000 colónias por grama.
Bolores e leveduras	Contagem não superior a 400 colónias por grama.
<i>E. coli</i>	Pesquisa negativa em 5 g.
<i>Salmonella</i> spp.	Pesquisa negativa em 10 g.

E 422 — Glicerol

Sinónimos	Glicerina.
Definição:	

Denominações químicas	1.2.3-propanotriol. Glicerol. Tri-hidroxipropano.
Número EINECS	200-289-5.
Fórmula química	$C_3H_8O_3$.
Massa molecular	92,10.
Composição	Teor de glicerol não inferior a 98 % em relação ao produto anidro.
Descrição	Líquido xaroposo límpido, incolor e higroscópico, com um ligeiro odor característico, nem áspero nem desagradável.

Identificação:

A. Formação de acroleína por aquecimento.	Aquecer algumas gotas da amostra num tubo de ensaio com cerca de 0,5 g de bissulfato de potássio. Libertam-se vapores de acroleína, de odor acre característico.
B. Massa específica relativa (25/25°C).	Mínimo de 1,257.
C. Índice de refração	$[n]_D^{20}$ 1,471 e 1,474.

Pureza:

Humidade	Máximo de 5 % (método de Karl Fischer).
Cinza sulfatada	Teor não superior a 0,01 %, determinado a $800^\circ\text{C} \pm 25^\circ\text{C}$.
Butanotrióis	Teor não superior a 0,2 %.
Compostos de amónio, acroleína e glucose.	O aquecimento de uma mistura de 5 ml de glicerol e 5 ml de uma solução 1:10 de hidróxido de potássio a 60°C durante cinco minutos não produz qualquer coloração amarela ou odor amoniacal.

Ácidos gordos e ésteres de ácidos gordos.	Teor não superior a 0,1 %, expresso em ácido butírico.
Compostos clorados	Teor não superior a 30 mg/kg, expresso em cloro.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 2 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 5 mg/kg, expresso em chumbo.

E 431 — Estearato de polioxietileno (40)

Sinónimos	Estearato de (40) polioxilo; monoestearato de (40) polioxietileno.
Definição	Mistura de mono e diésteres de ácido esteárico comercial de qualidade alimentar de diversos polioxietilenodióis (com uma média de 40 unidades de oxietileno), bem como do poliálcool livre.
Composição	Teor não superior a 97,5 %, em relação ao produto anidro.
Descrição	Flocos ou sólido ceroso de cor creme (a 25°C), com um ligeiro odor.

Identificação:

A. Solubilidade	Solúvel em água, etanol, metanol e acetato de etilo; insolúvel em óleo mineral.
B. Intervalo de congelação	39°C-44°C.
C. Espectro de absorção no infravermelho.	Característico de um éster gordo parcial de um poliálcool polioxietilado.

Pureza:

Humidade	Máximo de 3 % (método de Karl Fischer).
Acidez	Não superior a 1.
Índice de saponificação	Mínimo de 25 e máximo de 35.
Índice de hidroxilo	Mínimo de 27 e máximo de 40.
1,4-dioxano	Teor não superior a 5 mg/kg.
Óxido de etileno livre	Teor não superior a 1 mg/kg.
Monoetilenoglicóis e dietilenoglicóis.	Teor não superior a 0,25 %.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em chumbo.

E 432 — Monolaurato de polioxietileno sorbitano (polissorbato 20)

Sinónimos	Polissorbato 20. Monolaurato de polioxietileno (20) e sorbitano.
Definição	Mistura de ésteres parciais de sorbitol e dos respectivos anidridos com ácido láurico comercial de qualidade alimentar, condensados com cerca de 20 moles de óxido de etileno por mole de sorbitol e dos respectivos anidridos.
Composição	Teor de grupos oxietileno não inferior a 70 %, equivalente a um teor de monolaurato de polioxietileno (20) e sorbitano não inferior a 97,3 %, em relação ao produto anidro.
Descrição	Líquido oleoso de cor amarela-limão a âmbar (a 25°C), com um ligeiro odor característico.

Identificação:

A. Solubilidade	Solúvel em água, etanol, metanol, acetato de etilo e dioxano; insolúvel em óleo mineral e éter de petróleo.
B. Espectro de absorção no infravermelho.	Característico de um éster gordo parcial de um poliálcool polioxietilado.

Pureza:

Humidade	Máximo de 3 % (método de Karl Fischer).
Acidez	Não superior a 2.
Índice de saponificação	Mínimo de 40 e máximo de 50.
Índice de hidroxilo	Mínimo de 96 e máximo de 108.
1,4-dioxano	Teor não superior a 5 mg/kg.
Óxido de etileno livre	Teor não superior a 1 mg/kg.
Monoetilenoglicóis e dietilenoglicóis.	Teor não superior a 0,25 %.

Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em chumbo.

E 433 — Monooleato de polioxietileno sorbitano (polissorbato)

Sinónimos	Polissorbato 80. Monooleato de polioxietileno (20) e sorbitano.
Definição	Mistura de ésteres parciais de sorbitol e dos respectivos anidridos com ácido oleico comercial de qualidade alimentar, condensados com cerca de 20 moles de óxido de etileno por mole de sorbitol e dos respectivos anidridos.
Composição	Teor de grupos oxietileno não inferior a 65 %, equivalente a um teor de monooleato de polioxietileno (20) e sorbitano não inferior a 96,5 %, em relação ao produto anidro.
Descrição	Líquido oleoso de cor amarelo-limão a âmbar (a 25°C), com um ligeiro odor característico.

Identificação:

A. Solubilidade	Solúvel em água, etanol, metanol, acetato de etilo e tolueno; insolúvel em óleo mineral e éter de petróleo.
B. Espectro de absorção no infravermelho.	Característico de um éster gordo parcial de um poliálcool polioxietilado.

Pureza:

Humidade	Máximo de 3 % (método de Karl Fischer).
Acidez	Não superior a 2.
Índice de saponificação	Mínimo de 45 e máximo de 55.
Índice de hidroxilo	Mínimo de 65 e máximo de 80.
1,4-dioxano	Teor não superior a 5 mg/kg.
Óxido de etileno livre	Teor não superior a 1 mg/kg.
Monoetilenoglicóis e dietilenoglicóis.	Teor não superior a 0,25 %.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em chumbo.

E 434 — Monopalmitato de polioxietileno sorbitano (polissorbato 40)

Sinónimos	Polysorbat 40. Monopalmitato de polioxietileno (20) e sorbitano.
Definição	Mistura de ésteres parciais de sorbitol e dos respectivos anidridos com ácido palmítico comercial de qualidade alimentar, condensados com cerca de 20 moles de óxido de etileno por mole de sorbitol e dos respectivos anidridos.
Composição	Teor de grupos oxietileno não inferior a 66 %, equivalente a um teor de monopalmitato de polioxietileno (20) e sorbitano não inferior a 97 %, em relação ao produto anidro.
Descrição	Líquido oleoso ou semigel de cor amarelo-limão a laranja (a 25°C), com um ligeiro odor característico.

Identificação:

A. Solubilidade	Solúvel em água, etanol, metanol, acetato de etilo e acetona; insolúvel em óleo mineral.
B. Espectro de absorção no infravermelho.	Característico de um éster gordo parcial de um poliálcool polioxietilado.

Pureza:

Humidade	Máximo de 3 % (método de Karl Fischer).
Acidez	Não superior a 2.
Índice de saponificação	Mínimo de 41 e máximo de 52.
Índice de hidroxilo	Mínimo de 90 e máximo de 107.
1,4-dioxano	Teor não superior a 5 mg/kg.

Óxido de etileno livre	Teor não superior a 1 mg/kg.
Monoetilenoglicóis e dietilenoglicóis.	Teor não superior a 0,25 %.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em chumbo.

E 435 — Monoestearato de polioxietileno sorbitano (60)

Sinónimos	Polissorbato 60.
Definição	Mistura de ésteres parciais de sorbitol e dos respectivos anidridos com ácido esteárico comercial de qualidade alimentar, condensados com cerca de 20 moles de óxido de etileno por mole de sorbitol e dos respectivos anidridos.
Composição	Teor de grupos oxietileno não inferior a 65 %, equivalente a um teor de monoestearato de polioxietileno (20) e sorbitano não inferior a 97 %, em relação ao produto anidro.
Descrição	Líquido oleoso ou semigel de cor amarelo-limão a âmbar (a 25°C), com um ligeiro odor característico.
Identificação:	
A. Solubilidade	Solúvel em água, acetato de etilo e tolueno; insolúvel em óleo mineral e em óleos vegetais.
B. Espectro de absorção no infravermelho.	Característico de um éster gordo parcial de um poliálcool polioxietilado.

Pureza:

Humidade	Máximo de 3 % (método de Karl Fischer).
Acidez	Não superior a 2.
Índice de saponificação	Mínimo de 45 e máximo de 55.
Índice de hidroxilo	Mínimo de 81 e máximo de 96.
1,4-dioxano	Teor não superior a 5 mg/kg.
Óxido de etileno livre	Teor não superior a 1 mg/kg.
Monoetilenoglicóis e dietilenoglicóis.	Teor não superior a 0,25 %.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em chumbo.

E 436 — Triestearato de polioxietileno sorbitano (polissorbato 65)

Sinónimos	Polissorbato 65.
Definição	Triestearato de polioxietileno (20) e sorbitano.
Composição	Mistura de ésteres parciais de sorbitol e dos respectivos anidridos com ácido esteárico comercial de qualidade alimentar, condensados com cerca de 20 moles de óxido de etileno por mole de sorbitol e dos respectivos anidridos.
Descrição	Teor de grupos oxietileno não inferior a 46 %, equivalente a um teor de triestearato de polioxietileno (20) e sorbitano não inferior a 96 %, em relação ao produto anidro.
Identificação:	
A. Solubilidade	Sólido ceroso de cor castanho-amarelada (a 25°C), com um ligeiro odor característico.
B. Espectro de absorção no infravermelho.	Dispersável em água; solúvel em óleo mineral, óleos vegetais, éter de petróleo, acetona, éter, dioxano, etanol e metanol.
C. Intervalo de congelação ...	Característico de um éster gordo parcial de um poliálcool polioxietilado.
	29°C-33°C.

Pureza:

Humidade	Máximo de 3 % (método de Karl Fischer).
Acidez	Não superior a 2.

Índice de saponificação	Mínimo de 88 e máximo de 98.
Índice de hidroxilo	Mínimo de 40 e máximo de 60.
1,4-dioxano	Teor não superior a 5 mg/kg.
Óxido de etileno livre	Teor não superior a 1 mg/kg.
Monoetilenoglicóis e dietilenoglicóis.	Teor não superior a 0,25 %.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em chumbo.

E 440 — i) Pectina

Definição	A pectina é constituída essencialmente por ésteres metílicos parciais do ácido poligalacturónico e respectivos sais de amónio, sódio, potássio e cálcio. É obtida a partir de partes comestíveis de variedades naturais adequadas de plantas, geralmente citrinos ou maçãs, por extracção em meio aquoso. Os únicos precipitantes orgânicos admissíveis são o metanol, o etanol e o 2-propanol.
Número EINECS	232-553-0.
Composição	Teor de ácido galacturónico, após lavagem com ácido e álcool, não inferior a 65 %, em relação ao produto anidro e isento de cinza.
Descrição	Produto pulverulento branco, amarelo-claro, cinzento-claro ou castanho-claro.

Identificação:

A. Solubilidade	Solúvel em água, com formação de uma solução coloidal opalescente; insolúvel em etanol.
-----------------------	---

Pureza:

Perda por secagem	Máximo de 12 % (105°C, 2 h).
Cinza insolúvel em ácido clorídrico (aproximadamente 3 N).	Teor não superior a 1 %.
Dióxido de enxofre	Teor não superior a 50 mg/kg em relação ao produto anidro.
Azoto	Teor não superior a 1 %, após lavagem com ácido e etanol.
Metanol, etanol e 2-propanol livres.	Teor total de um ou mais destes álcoois não superior a 1 % em relação ao produto anidro.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 20 mg/kg, expresso em chumbo.

E 440 — ii) Pectina amidada

Definição	A pectina amidada é constituída essencialmente por amidas e ésteres parciais do ácido poligalacturónico e respectivos sais de amónio, sódio, potássio e cálcio. É obtida a partir de partes comestíveis de variedades naturais adequadas de plantas, geralmente citrinos ou maçãs, por extracção em meio aquoso e tratamento com amoníaco em meio alcalino. Os únicos precipitantes orgânicos admissíveis são o metanol, o etanol e o 2-propanol.
Composição	Teor de ácido galacturónico, após lavagem com ácido e álcool, não inferior a 65 %, em relação ao produto anidro e isento de cinza.
Descrição	Produto pulverulento branco, amarelo-claro, acinzentado-claro ou acastanhado-claro.

Identificação:

A. Solubilidade	Solúvel em água, com formação de uma solução coloidal opalescente; insolúvel em etanol.
-----------------------	---

Pureza:

Perda por secagem	Máximo de 12 % (105°C, 2 h).
Cinza insolúvel em ácido clorídrico (aproximadamente 3 N).	Teor não superior a 1 %.

Grau de amidação	Não superior a 25 % do total de grupos carboxilo.
Dióxido de enxofre residual ...	Máximo de 50 mg/kg em relação ao produto anidro.
Azoto	Teor não superior a 2,5 % após lavagem com ácido e etanol.
Metanol, etanol e 2-propanol livres.	Teor total de um ou mais destes álcoois não superior a 1 % em relação ao produto isento de matérias voláteis.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 20 mg/kg, expresso em chumbo.

E 442 — Fosfatidatos de amónio

Sinónimos	Sais de amónio do ácido fosfatídico, mistura de sais de amónio de glicéridos fosforilados.
Definição	Mistura de compostos de amónio de ácidos fosfatídicos provenientes de óleos e gorduras alimentares (de modo geral, óleo de colza parcialmente hidrogenado). Podem encontrar-se ligados ao átomo de fósforo um, dois ou três grupos glicerídicos; além disso, dois ésteres fosfóricos podem ligar-se entre si para formar fosfatidilfosfatidos.
Composição	Teor ponderal de fósforo não inferior a 35 % e não superior a 3,4 %; teor de amónio, expresso em azoto, não inferior a 1,2 % e não superior a 1,5 %.
Descrição	Semi-sólido untuoso.
Identificação:	
A. Solubilidade	Solúvel em gorduras; insolúvel em água; parcialmente solúvel em etanol e acetona.
B. Ensaio positivo para a pesquisa de glicerol, ácidos gordos e fosfatos.	

Pureza:

Matérias insolúveis em éter de petróleo.	Teor não superior a 2,5 %.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em chumbo.

E 444 — Isobutirato de acetato de sacarose

Sinónimos	SAIB.
Definição	O isobutirato de acetato de sacarose consiste numa mistura dos produtos da esterificação de sacarose de qualidade alimentar com anidrido acético e anidrido isobutírico, seguida de destilação. A mistura contém todas as combinações possíveis de ésteres com uma proporção molar acetato/butirato da ordem de 2:6.
Número EINECS	204-771-6.
Denominação química	Diacetato e hexaisobutirato de sacarose.
Fórmula química	$C_{40}H_{62}O_{19}$.
Massa molecular	832-856 (aproximadamente); $C_{40}H_{62}O_{19}$: 846,9.
Composição	Teor de $C_{40}H_{62}O_{19}$ não inferior a 98,8 % e não superior a 101,9 %.
Descrição	Líquido amarelo-pálido, límpido e isento de sedimentos, com um odor suave.
Identificação:	
A. Solubilidade	Insolúvel em água; solúvel na maioria dos solventes orgânicos.
B. Índice de refração	n_D^{40} : 1,4492-1,4504.
C. Gravidade específica	d_{25}^{25} : 1,141-1,151.

Pureza:

Triacetina	Teor não superior a 0,1 %.
Acidez	Não superior a 0,2.
Índice de saponificação	Mínimo de 524 e máximo de 540.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 3 mg/kg.

Mercurio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 5mg/kg.

E 445 — Ésteres de glicerol de colofónia

Sinónimos	Goma-éster.
Definição	Mistura complexa de ésteres di e triglicéridos de ácidos resínicos da colofónia da madeira. Esta última é obtida por extracção com solventes de troncos de pinheiros adultos, seguida de um processo de refinação líquido-líquido com solventes. As substâncias provenientes da colónia de gema, bem como das exsudações de pinheiros vivos e do <i>tall-oil</i> , subproduto da indústria da pasta de papel, encontram-se excluídas da presente especificação. O produto final é constituído por cerca de 90 % de ácidos e 10 % de substâncias neutras (não ácidas). A fracção dos ácidos resínicos consiste numa mistura complexa de ácidos monocarboxílicos diterpénicos isómeros de fórmula molecular genérica $C_{20}H_{30}O_2$, em especial ácido abiético. O produto é purificado por rectificação com vapor ou destilação por arrastamento de vapor em contracorrente.
Descrição	Sólido duro de cor amarela a âmbar-pálida.
Identificação:	
A. Solubilidade	Insolúvel em água; solúvel em acetona.
B. Espectro de absorção no infravermelho.	Característico da substância.
Pureza:	
Densidade em solução	d_{25}^{20} determinada numa solução a 50 % em <i>d</i> -limoneno (97 %; ponto de ebulição 175,5 °C-176°C. $d_{40}^{20}=0,84$) não inferior a 0,935.
Intervalo de amolecimento	82°C-90°C (determinado pelo método do anel e esfera).
Acidez	Mínima de 3 e máxima de 9.
Índice de hidroxilo	Mínimo de 15 e máximo de 45.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 2 mg/kg.
Mercurio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados, expresso em chumbo.	Teor não superior a 10 mg/kg.
Ensaio para a pesquisa de colofónia de <i>tall-oil</i> (ensaio do enxofre).	O aquecimento, na presença de formato de sódio, de compostos que contenham enxofre determina a conversão do enxofre em sulfureto de hidrogénio, facilmente detectável por recurso a papel impregnado de acetato de chumbo. O ensaio positivo confirma a presença de colofónia de <i>tall-oil</i> em vez de colofónia de gema.

E 450 — i) Difosfato dissódico

Sinónimos	Di-hidrogenodifosfato dissódico. Di-hidrogenopirofosfato dissódico. Pirofosfato ácido de sódio.
Definição:	
Denominação química	Di-hidrogenodifosfato dissódico.
Número EINECS	231-835-0.
Fórmula química	$Na_2H_2P_2O_7$.
Massa molecular	221,94.
Composição	Teor de difosfato não inferior a 95 %; teor expresso em P_2O_5 : mínimo de 63 % e máximo de 64,5 %.
Descrição	Produto pulverulento ou granular de cor branca.
Identificação:	
A. Ensaio positivo nas pesquisas de sódio e de fosfatos.	
B. Solubilidade	Solúvel em água.
Pureza:	
pH de uma solução a 1 %	Entre 3,7 e 5.
Perda por secagem	Máximo de 0,5 % (105°C, 4 h).
Matérias insolúveis em água ...	Teor não superior a 1 %.

Fluoretos	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em flúor.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 20 mg/kg, expresso em chumbo.

E 450 — ii) Difosfato trissódico

Sinónimos	Pirofosfato ácido trissódico. Mono-hidrogenodifosfato trissódico.
-----------------	--

Definição:

Número EINECS	238-735-6.
Fórmula química	Mono-hidratado: $Na_3HP_2O_7 \cdot H_2O$. Anidro: $Na_3HP_2O_7$.
Massa molecular	Mono-hidratado: 261,95. Anidro: 243,93.
Composição	Teor não inferior a 95 % em relação ao produto anidro; teor expresso em P_2O_5 : mínimo de 57 % e máximo de 59 %.
Descrição	Produto pulverulento ou granular, anidro ou mono-hidratado, de cor branca.

Identificação:

- A. Ensaio positivo nas pesquisas de sódio e de fosfatos.
- B. Solúvel em água.

Pureza:

pH de uma solução a 1 %	Entre 6,7 e 7,3.
Perda por incineração	4,5 % em relação ao composto anidro e 11,5 % em relação ao produto mono-hidratado.
Perda por secagem	Máximo de 0,5 % (105°C, 4 h).
Matérias insolúveis em água ...	Teor não superior a 0,2 %.
Fluoretos	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em flúor.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 20 mg/kg, expresso em chumbo.

E 450 — iii) Difosfato tetrassódico

Sinónimos	Pirofosfato tetrassódico. Pirofosfato de sódio.
-----------------	--

Definição:

Denominação química	Difosfato tetrassódico.
Número EINECS	231-767-1.
Fórmula química	Anidro: $Na_4P_2O_7$. Deca-hidratado: $Na_4P_2O_7 \cdot 10H_2O$.
Massa molecular	Anidro: 265,94. Deca-hidratado: 446,09.
Composição	Teor de $Na_4P_2O_7$ não inferior a 95 % em relação ao produto incinerado; teor expresso em P_2O_5 : mínimo de 52,5 % e máximo de 54 %.
Descrição	Cristais incolores ou brancos ou produto pulverulento granular ou cristalino de cor branca. O produto deca-hidratado é ligeiramente eflorescente quando exposto a ar seco.

Identificação:

- A. Ensaio positivo nas pesquisas de sódio e de fosfatos.
 - B. Solubilidade
- Solúvel em água; insolúvel em etanol.

Pureza:

pH de uma solução a 1 %	Entre 9,8 e 10,8.
Perda por incineração	Após secagem a 105°C durante quatro horas seguidas de incineração a 550°C durante trinta minutos; sal anidro: máximo de 0,5 %; sal deca-hidratado: mínimo de 38 % e máximo de 42 %.

Matérias insolúveis em água . . .	Teor não superior a 0,2 %.
Fluoretos	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em flúor.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 20 mg/kg, expresso em chumbo.

E 450 — v) Difosfato tetrapotássico

Sinónimos	Pirofosfato de potássio. Pirofosfato tetrapotássico.
---------------------	---

Definição:

Denominação química	Difosfato tetrapotássico.
Número EINECS	230-785-7.
Fórmula química	$K_4P_2O_7$.
Massa molecular	330,34 (anidro).
Composição	Teor não inferior a 95 % em relação ao produto incinerado; teor expresso em P_2O_5 : mínimo de 42 % e máximo de 43,7 %.
Descrição	Cristais incolores ou produto pulverulento, muito higroscópico, de cor branca.

Identificação:

A. Ensaio positivo nas pesquisas de potássio e de fosfatos.	
B. Solubilidade	Solúvel em água; insolúvel em etanol.

Pureza:

pH de uma solução a 1 %	Entre 10 e 10,8.
Perda por incineração	Máximo de 2 % após secagem a 105°C durante quatro horas, seguida de incineração a 550°C durante trinta minutos.
Matérias insolúveis em água . . .	Teor não superior a 0,2 %.
Fluoretos	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em flúor.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 20 mg/kg, expresso em chumbo.

E 450 — vi) Difosfato dicálcico

Sinónimos	Pirofosfato de cálcio.
---------------------	------------------------

Definição:

Denominação química	Pirofosfato dicálcico.
Número EINECS	232-221-5.
Fórmula química	$Ca_2P_2O_7$.
Massa molecular	254,12.
Composição	Teor não inferior a 96 %; teor expresso em P_2O_5 : mínimo de 55 % e máximo de 56 %.
Descrição	Produto pulverulento fino, inodoro, de cor branca.

Identificação:

A. Ensaio positivo nas pesquisas de cálcio e de fosfatos.	
B. Solubilidade	Insolúvel em água; solúvel em ácido clorídrico e em ácido nítrico diluídos.

Pureza:

pH de uma suspensão aquosa a 10 %.	Entre 5,5 e 7.
Perda por incineração	Máximo de 1,5 % a 800°C ± 25°C durante trinta minutos.
Fluoretos	Teor não superior a 50 mg/kg, expresso em flúor.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 20 mg/kg, expresso em chumbo.

E 450 — vii) Di-hidrogenodifosfato de cálcio

Sinónimos	Pirofosfato ácido de cálcio. Di-hidrogenopirofosfato monocálcico.
Definição:	
Denominação química	Di-hidrogenodifosfato de cálcio.
Número EINECS	238-933-2.
Fórmula química	$CaH_2P_2O_7$.
Massa molecular	215,97.
Composição	Teor não inferior a 90 % em relação ao produto anidro; teor expresso em P_2O_5 : mínimo de 61 % e máximo de 64 %.
Descrição	Produto pulverulento ou cristais de cor branca.

Identificação:

- A. Ensaio positivo nas pesquisas de cálcio e de fosfatos.

Pureza:

Matérias insolúveis em ácido ...	Teor não superior a 0,4 %.
Fluoretos	Teor não superior a 30 mg/kg, expresso em flúor.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 20 mg/kg, expresso em chumbo.

E 451 — i) Trifosfato pentassódico

Sinónimos	Tripolifosfato de pentassódico; tripolifosfato de sódio.
Definição:	
Denominação química	Trifosfato pentassódico.
Número EINECS	231-838-7.
Fórmula química	$Na_5O_{10}P_3xH_2O$ ($x=0$ ou 6).
Massa molecular	367,86.
Composição	Teor de $Na_5O_{10}P_3$ não inferior a 85 %. Teor de P_2O_5 não inferior a 56 % e não superior a 58 % (forma anidra); não inferior a 43 % e não superior a 45 % (forma hexa-hidratada).
Descrição	Produto pulverulento ou granular de cor branca, ligeiramente higroscópico.

Identificação:

- A. Solubilidade Muito solúvel em água; insolúvel em etanol.
 B. Ensaio positivo para a pesquisa de sódio e de fosfatos
 C. *pH* de uma solução a 1 % ... Compreendido entre 9,1 e 10,2.

Pureza:

Perda por secagem	Forma anidra: não superior a 0,7 % (a 105°C, 1 h). Forma hexa-hidratada: não superior a 23,5 % (60°C, 1 h, seguida de secagem a 105°C, 4 h).
Matérias insolúveis em água ...	Teor não superior a 0,1 %.
Polifosfatos superiores	Teor não superior a 1 %.
Fluoretos	Teor não superior a 10 mg/kg.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 20 mg/kg, expresso em chumbo.

E 451 — ii) Trifosfato pentapotássico

Sinónimos	Tripolifosfato de pentapotássico; trifosfato de potássio; tripolifosfato de potássio.
Definição:	
Denominação química	Trifosfato pentapotássico; tripolifosfato pentapotássico.
Número EINECS	237-574-9.
Fórmula química	$K_5O_{10}P_3$.

Massa molecular	448,42.
Composição	Teor não inferior a 85 % em relação ao produto seco. Teor de P_2O_5 não inferior a 46,5 % e não superior a 48 %.
Descrição	Produto pulverulento ou granular, higroscópico, de cor branca.

Identificação:

A. Solubilidade	Muito solúvel em água.
B. Ensaio positivos para a pesquisa de potássio e de fosfatos.	
C. <i>pH</i> de uma solução a 1 % ...	Compreendido entre 9,2 e 10,5.

Pureza:

Perda por ignição	Não superior a 0,4 % (a 105°C, 4 h, seguida de ignição a 550°C, 30 minutos).
Matérias insolúveis em água ...	Teor não superior a 2 %.
Fluoretos	Teor não superior a 10 mg/kg.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 20 mg/kg, expresso em chumbo.

E 452 — i) Polifosfato sódico

1 — Polifosfato sódico solúvel

Sinónimos	Hexametáfosfato sódico; tetrapolifosfato sódico; sal de Graham; polifosfatos sódicos; polimetáfosfato sódico vítreo; metáfosfato sódico.
-----------------	--

Definição	Os polifosfatos sódicos solúveis são obtidos por fusão e subsequente solidificação de ortofosfatos sódicos. Estes últimos formam uma classe que inclui diversos polifosfatos amorfos hidrossolúveis constituídos por cadeias lineares de unidades de metáfosfato, $(NaPO_3)_x$, em que $x \geq 2$, terminadas por grupos Na_2PO_4 . As substâncias em causa são geralmente identificadas pela sua proporção NaO_2/P_2O_5 ou pelo seu teor de P_2O_5 . A proporção Na_2O/P_2O_5 varia de cerca de 1,3 no caso do tetrapolifosfato sódico, em que x é da ordem de 4, a cerca de 1,1 no caso do sal de Graham, correntemente designado «hexametáfosfato sódico», em que x se encontra compreendido entre 13 e 18 e a cerca de 1, no caso dos polifosfatos sódicos de massa molecular mais elevada (x compreendido entre 20 e 100 ou mais). O <i>pH</i> das respectivas soluções situa-se entre 3 e 9.
-----------------	---

Denominação química	Polifosfato sódico.
Número EINECS	272-808-3.
Fórmula química	Misturas heterogéneas de sais sódicos de ácidos polifosfóricos lineares condensados de fórmula genérica $H_{(n+2)}P_nO_{(3n+1)}$, em que $n \geq 2$.
Massa molecular	(102) _n .
Composição	Teor de P_2O_5 não inferior a 60 % e não superior a 71 % relativamente ao produto de ignição.
Descrição	Produto pulverulento, granular ou lamelar transparente ou branco.

Identificação:

A. Solubilidade	Muito solúvel em água.
B. Ensaio positivos para a pesquisa de potássio e de fosfatos.	
C. <i>pH</i> de uma solução a 1 % ...	Compreendido entre 3 e 9.

Pureza:

Perda por ignição	Máximo 1 %.
Matérias insolúveis em água ...	Teor não superior a 0,1 %.
Fluoretos	Teor não superior a 10 mg/kg.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em chumbo.

2 — Polifosfato sódico insolúvel

Sinónimos	Metafosfato sódico insolúvel; sal de Maddrell; polifosfato sódico insolúvel; IMP.
Definição	O metafosfato sódico insolúvel é um polifosfato sódico de elevada massa molecular constituído por duas cadeias longas de unidades de metafosfato $(NaPO_3)_x$, enroladas em espirais de sentido oposto com um eixo comum. A proporção Na_2O/P_2O_5 é de cerca de 1. O <i>pH</i> de uma suspensão aquosa 1:3 é da ordem de 6,5.
Denominação química	Polifosfato sódico; polimetafosfato sódico; metafosfato sódico.
Número EINECS	272-808-3.
Fórmula química	Misturas heterogéneas de sais sódicos de ácidos polifosfóricos lineares condensados de fórmula genérica $H_{(n+2)}P_nO_{(3n+1)}$, em que $n \geq 2$.
Massa molecular	$(102)_n$.
Composição	Teor de P_2O_5 não inferior a 68,7%.
Descrição	Produto pulverulento cristalino de cor branca.

Identificação:

A. Solubilidade	Insolúvel em água; solúvel em ácidos minerais e em soluções de cloreto de potássio e cloreto de amónio (mas não de cloreto de sódio).
B. Ensaio positivo para a pesquisa de sódio e de fosfatos.	
C. <i>pH</i> de uma suspensão aquosa 1:3.	Da ordem de 6,5.

Pureza:

Fluoretos	Teor não superior a 10 mg/kg.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em chumbo.

E 452 — ii) Polifosfato potássico

Sinónimos	Metafosfato potássico; polimetafosfato potássico; sal de Kurrol.
Definição:	
Denominação química	Polifosfato potássico.
Número EINECS	232-212-6.
Fórmula química	$(KPO_3)_n$.
	Misturas heterogéneas de sais potássicos de ácidos polifosfóricos lineares condensados de fórmula genérica $H_{(n+2)}P_nO_{(n+1)}$, em que $n \geq 2$.
Massa molecular	$(134)_n$.
Composição	Teor de P_2O_5 não inferior a 53,5% e não inferior a 61,5% relativamente ao produto de ignição.
Descrição	Produto pulverulento ou cristalino de cor branca ou lâminas incolores de aspecto vítreo.

Identificação:

A. Solubilidade	A quantidade de 1 g é solúvel em 100 ml de solução de acetato de sódio 1:25.
B. Ensaio positivo para a pesquisa de potássio e de fosfatos.	
C. <i>pH</i> de uma solução a 1% ...	Não superior a 7,8.

Pureza:

Perda por ignição	Não superior a 2% (a 105°C, 4 h, seguida de ignição a 550°C, 30 minutos).
Matérias insolúveis em água ...	Teor não superior a 0,2%.
Fosfatos cíclicos	Teor não superior a 8%, expresso em P_2O_5 .
Fluoretos	Teor não superior a 10 mg/kg.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 20 mg/kg, expresso em chumbo.

E 452 — iv) Polifosfatos cálcicos

Sinónimos	Metafosfato cálcico; polimetafosfato cálcico.
Definição:	
Denominação química	Polifosfato cálcico.
Número EINECS	236-769-6.
Fórmula química	$(CaP_2O_6)_n$.
	Mistura heterogénea de sais cálcicos de ácidos polifosfóricos condensados de fórmula genérica $H_{(n+2)}P_nO_{(n+1)}$, em que $n \geq 2$.
Massa molecular	(198) _n .
Composição	Teor de P_2O_5 não inferior a 50 % e não inferior a 71 % relativamente ao produto de ignição.
Descrição	Produto pulverulento ou cristalino de cor branca ou lâminas incolores de aspecto vítreo.

Identificação:

A. Solubilidade	De modo geral, moderadamente solúvel em água; solúvel em meio ácido.
B. Ensaio positivo para a pesquisa de cálcio e de fosfatos.	
C. Teor de CaO	27 % – 29,5 %.

Pureza:

Perda por ignição	Não superior a 2 % (a 105°C, 4 h, seguida de ignição a 550°C, 30 minutos).
Polifosfatos cíclicos	Teor não superior a 8 %, expresso em P_2O_5 .
Fluoretos	Teor não superior a 30 mg/kg.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 20 mg/kg, expresso em chumbo.

E 460 — i) Celulose microcristalina

Sinónimos	Gel de celulose.
Definição	A celulose microcristalina é uma celulose purificada, parcialmente despolimerizada, preparada por tratamento de α -celulose, obtida sob a forma de pasta a partir de fibras de variedades naturais de plantas, com ácidos minerais. O grau de polimerização é, em geral, inferior a 400.
Denominação química	Celulose.
Número EINECS	232-674-9.
Fórmula química	$(C_6H_{10}O_5)_n$.
Massa molecular	Aproximadamente 36 000.
Composição	Teor de celulose não inferior a 97 % em relação ao produto anidro.
Descrição	Produto pulverulento fino, branco ou quase branco e inodoro.

Identificação:

A. Solubilidade	Insolúvel em água, etanol, éter e ácidos minerais diluídos; ligeiramente solúvel em solução de hidróxido de sódio.
B. Reacção corada	Adicionar 1 ml de ácido fosfórico a 1 mg da amostra e aquecer em banho-maria durante trinta minutos. Adicionar 4 ml de uma solução 1:4 de pirocatecol em ácido fosfórico e aquecer durante trinta minutos. Forma-se uma coloração vermelha.
C. Por espectroscopia de infravermelhos.	
D. Ensaio de suspensão	Misturar 30 g da amostra com 270 ml de água num misturador eléctrico de alta velocidade (12 000 rpm) durante cinco minutos. A mistura resultante será, ou uma suspensão muito fluida, ou uma suspensão densa e grumosa muito pouco fluida, ou mesmo nada fluida, com baixa capacidade de sedimentação e muitas bolhas de ar retidas. Se for obtida uma suspensão muito fluida, transferir 100 ml para uma proveta graduada de 100 ml e deixar em repouso durante uma hora. Os sólidos depositar-se-ão, dando origem a um líquido sobrenadante.

Pureza:

Perda por secagem	Máximo de 7 % (105°C, 3 h).
Matérias insolúveis em água ...	Teor não superior a 0,24 %.

Cinza sulfatada	Teor não superior a 0,5 %, determinado a 800°C ± 25°C.
pH de uma suspensão aquosa a 10 %.	Entre 5 e 7,5 no líquido sobrenadante.
Amido	Não detectável. Adicionar algumas gotas de solução de iodo a 20 ml da dispersão e misturar. Não deve formar-se qualquer coloração azul ou púrpura-azulada.
Granulometria das partículas ...	Mínimo de 5 µm (teor de partículas de granulometria inferior a 5 µm não superior a 10 %).
Grupos carboxilo	Máximo de 1 %.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em chumbo.

E 460 — ii) Celulose em pó

Definição	A celulose em pó é uma celulose purificada, desintegrada mecanicamente preparada por tratamento de α-celulose obtida sob a forma de pasta a partir de fibras de variedades naturais de plantas.
Denominação química	Celulose. Polímero linear de resíduos de glucose com ligações 1-4.
Número EINECS	232-674-9.
Fórmula química	(C ₆ H ₁₀ O ₅) _n .
Massa molecular	(162) _n (predominando n = 10 000 ou superior).
Composição	Teor não inferior a 92 %.
Descrição	Produto pulverulento, branco e inodoro.

Identificação:

A. Solubilidade	Insolúvel em água, etanol, éter e ácidos minerais diluídos; ligeiramente solúvel em solução de hidróxido de sódio.
B. Ensaio de suspensão	Misturar 30 g da amostra com 270 ml de água num misturador eléctrico de alta velocidade (12 000 rpm) durante cinco minutos. A mistura resultante será, ou uma suspensão muito fluida, ou uma suspensão densa e grumosa muito pouco fluida, ou mesmo nada fluida, com baixa capacidade de sedimentação e muitas bolhas de ar retidas. Se for obtida uma suspensão muito fluida, transferir 100 ml para uma proveta graduada de 100 ml e deixar em repouso durante uma hora. Os sólidos depositar-se-ão, dando origem a um líquido sobrenadante.

Pureza:

Perda por secagem	Máximo de 7 % (105°C, 3 h).
Matérias insolúveis em água ...	Teor não superior a 1 %.
Cinza sulfatada	Teor não superior a 0,3 %, determinado a 800°C ± 25°C.
pH de uma suspensão aquosa a 10 %.	Entre 5 e 7,5 no líquido sobrenadante.
Amido	Não detectável. Adicionar algumas gotas de solução de iodo a 20 ml da dispersão obtida no ensaio B de identificação e misturar. Não deve formar-se qualquer coloração azul ou púrpura-azulada.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em chumbo.
Granulometria das partículas ...	Mínimo de 5 µm (teor de partículas de granulometria inferior a 5 µm não superior a 10 %).

E 461 — Metilcelulose

Sinónimos	Éter metílico de celulose.
Definição	A metilcelulose é uma celulose obtida directamente a partir de fibras de variedades naturais de plantas, parcialmente esterificada com grupos metil.

Denominação química	Éter metílico de celulose.
Fórmula química	Os polímeros são constituídos por unidades de anidroglicose substituídas com a seguinte fórmula geral: $C_6H_7O_2(OR_1)(OR_2)(OR_3)$, em que R_1 , R_2 e R_3 podem ser um dos seguintes substituintes: H ; CH_3 ; CH_2CH_3 .
Massa molecular	Entre 20 000 e 380 000.
Composição	Percentagem de grupos metoxi ($-OCH_3$): mínimo de 25 % e máximo de 33 %; percentagem de grupos hidroxietoxi ($-OCH_2CH_2OH$): máximo de 5 %.
Descrição	Produto pulverulento granular ou fibroso, branco ou ligeiramente amarelado ou acinzentado, inodoro, insípido e ligeiramente higroscópico.

Identificação:

A. Solubilidade	Aumenta de volume na água, produzindo uma solução coloidal, viscosa, de aspecto límpido a opalescente; insolúvel em etanol, éter e clorofórmio; solúvel em ácido acético glacial.
-----------------------	---

Pureza:

Perda por secagem	Máximo de 10 % (105°C, 3 h).
Cinza sulfatada	Teor não superior a 1,5 %, determinado a 800°C ± 25°C.
pH de uma solução coloidal a 1 %.	Mínimo de 5 e máximo de 8.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 20 mg/kg, expresso em chumbo.

E 463 — Hidroxipropilcelulose

Sinónimos	Éter hidroxipropílico de celulose.
Definição	A hidroxipropilcelulose é uma celulose obtida directamente a partir de fibras de variedades naturais de plantas, parcialmente esterificada com grupos hidroxipropilo.
Denominação química	Éter hidroxipropílico de celulose.
Fórmula química	Os polímeros são constituídos por unidades de anidroglicose substituídas com a seguinte fórmula geral: $C_6H_7O_2(OR_1)(OR_2)(OR_3)$, em que R_1 , R_2 e R_3 podem ser um dos seguintes substituintes: H ; $CH_2CHOHCH_3$; $CH_2CHO(CH_2CHOHCH_3)CH_3$; $CH_2CHO[CH_2CHO(CH_2CHOHCH_3)CH_3]CH_3$.
Massa molecular	Entre cerca de 30 000 e 1 000 000.
Composição	Percentagem de grupos hidroxipropoxil ($-OCH_2CHOHCH_3$): mínimo de 80,5 %, equivalente a um máximo de 4,6 grupos hidroxipropilo por unidade de anidroglicose em relação ao produto anidro.
Descrição	Produto pulverulento granular ou fibroso, branco ou ligeiramente amarelado ou acinzentado, inodoro, insípido e ligeiramente higroscópico.

Identificação:

A. Solubilidade	Aumenta de volume na água, produzindo uma solução coloidal, viscosa, de aspecto límpido a opalescente; solúvel em etanol; insolúvel em éter.
B. Cromatografia em fase gasosa.	Determinação dos substituintes por este método cromatográfico.

Pureza:

Perda por secagem	Máximo de 10 % (105°C, 3 h).
Cinza sulfatada	Teor não superior a 0,5 %, determinado a 800°C ± 25°C.
pH de uma solução coloidal a 1 %.	Mínimo de 5 e máximo de 8.

Propilenocloridrinás	Teor não superior a 0,1 mg/kg.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 20 mg/kg, expresso em chumbo.

E 464 — Hidroxipropilmetilcelulose

Definição A hidroxipropilmetilcelulose é uma celulose obtida directamente a partir de fibras de variedades naturais de plantas, parcialmente esterificada com grupos metilo e com uma pequena percentagem de grupos hidroxipropilo de substituição.

Denominação química Éter 2-hidroxipropílico de metilcelulose.

Fórmula química Os polímeros são constituídos por unidades de anidroglicose substituídas com a seguinte fórmula geral:

$C_6H_7O_2(OR_1)(OR_2)(OR_3)$, em que R_1 , R_2 e R_3 podem ser um dos seguintes substituintes:

H ;
 CH_3 ;
 $CH_2CHOHCH_3$;
 $CH_2CHO(CH_2CHOHCH_3)CH_3$;
 $CH_2CHO[CH_2CHO(CH_2CHOHCH_3)CH_3]CH_3$.

Massa molecular Entre cerca de 13 000 e 200 000.

Composição Em relação ao produto anidro: percentagem de grupos metoxil (OCH_3): mínimo de 19 % e máximo de 30 %; percentagem de grupos hidroxipropoxil ($OCH_2CHOHCH_3$): mínimo de 3 % e máximo de 12 %.

Descrição Produto pulverulento granular ou fibroso, branco ou ligeiramente amarelado ou acinzentado, inodoro, insípido e ligeiramente higroscópico.

Identificação:

A. Solubilidade Aumenta de volume na água, produzindo uma solução coloidal, viscosa, de aspecto límpido a opalescente; insolúvel em etanol.

B. Cromatografia em fase gasosa. Determinação dos substituintes por este método cromatográfico.

Pureza:

Perda por secagem Máximo de 10 % (105°C, 3 h).

Cinza sulfatada Produtos de viscosidade igual ou superior a 50 mPa.s: teor não superior a 1,5 %.

pH de uma solução coloidal a 1 %. Produtos de viscosidade inferior a 50 mPa.s: teor não superior a 3 %. Mínimo de 5 e máximo de 8.

Propilenocloridrinás Teor não superior a 0,1 mg/kg. |

Arsénio Teor não superior a 3 mg/kg. |

Chumbo Teor não superior a 5 mg/kg. |

Mercúrio Teor não superior a 1 mg/kg. |

Cádmio Teor não superior a 1 mg/kg. |

Metais pesados Teor não superior a 20 mg/kg, expresso em chumbo. |

E 465 — Etilmetilcelulose

Sinónimos Metilcelulose.

Definição A etilmetilcelulose é uma celulose obtida directamente a partir de fibras de variedades naturais de plantas, parcialmente esterificada com grupos metil e etilo.

Denominação química Éter etilmetílico de celulose.

Fórmula química Os polímeros são constituídos por unidades de anidroglicose substituídas com a seguinte fórmula geral:

$C_6H_7O_2(OR_1)(OR_2)(OR_3)$, em que R_1 , R_2 e R_3 podem ser um dos seguintes substituintes:

H ;
 CH_3 ;
 CH_2CH_3 .

Massa molecular	Entre cerca de 30 000 e 40 000.
Composição	Em relação ao produto anidro: percentagem de grupos metoxil (OCH_2): mínimo de 3,5 % e máximo de 6,5 %; percentagem de grupos etoxil (OCH_2CH_3): mínimo de 14,5 % e máximo de 19 %; percentagem total de grupos alcóxil: mínimo de 13,2 % e máximo de 19,6 %, expressa em grupos metoxil.
Descrição	Produto pulverulento granular ou fibroso, branco ou ligeiramente amarelado ou acinzentado, inodoro, insípido e ligeiramente higroscópico.
Identificação:	
A. Solubilidade	Aumenta de volume na água, produzindo uma solução coloidal, viscosa, de aspecto límpido a opalescente; solúvel em etanol, insolúvel em éter.
Pureza:	
Perda por secagem	A 105°C até massa constante: forma fibrosa: máximo de 15 %; forma pulverulenta: máximo de 10 %.
Cinza sulfatada	Teor não superior a 0,6 %.
<i>pH</i> de uma solução coloidal a 1 %.	Mínimo de 5 e máximo de 8.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 20 mg/kg, expresso em chumbo.
E 466 — Carboximetilcelulose de sódio	
Sinónimos	Carboximetilcelulose. <i>CMC</i> . <i>NaCMC</i> . <i>CMC</i> de sódio. Goma celulósica.
Definição	A carboximetilcelulose é o sal parcial de sódio de celulose de um éter carboximetílico. A celulose é obtida directamente a partir de fibras de variedades naturais de plantas.
Denominação química	Sal de sódio de celulose na forma de éter carboximetílico.
Fórmula química	Os polímeros são constituídos por unidades de anidroglicose substituídas com a seguinte fórmula geral: $C_6H_7O_2(OR_1)(OR_2)(OR_3), \text{ em que } R_1, R_2 \text{ e } R_3 \text{ podem ser um dos seguintes:}$ $H;$ $CH_2COON_a;$ $CH_2COOH.$
Massa molecular	Superior a cerca de 17 000 (grau de polimerização: aproximadamente 100).
Composição	Teor não inferior a 99,5 % em relação ao produto anidro.
Descrição	Produto pulverulento granular ou fibroso, branco ou ligeiramente amarelado ou acinzentado, inodoro, insípido e ligeiramente higroscópico.
Identificação:	
A. Solubilidade	Forma uma solução coloidal viscosa em água, insolúvel em etanol.
B. Ensaio de espuma	Não se forma qualquer camada de espuma ao agitar vigorosamente uma solução de 0,1 % da amostra. (Este ensaio permite distinguir a carboximetilcelulose de sódio de outros éteres da celulose.)
C. Formação de precipitados ...	Forma-se um precipitado ao adicionar-se 5 ml de uma solução a 5 % de sulfato de cobre ou de sulfato de alumínio a 5 ml de uma solução a 0,5 % da amostra. (Este ensaio permite distinguir a carboximetilcelulose de sódio de outros éteres da celulose, da gelatina, da farinha de sementes de alfarroba e da goma adragante.)
D. Reacção corada	Agitando sempre de modo a obter-se uma dispersão uniforme, adicionar 0,5 g de carboximetilcelulose de sódio em pó a 50 ml de água. Continuar a agitar até se obter uma solução límpida e utilizar essa solução no seguinte ensaio: num pequeno tubo de ensaio adicionar cinco gotas de solução de 1-naftol a 1 mg da amostra, diluída num volume igual de água. Inclinar o tubo de ensaio a fazer escorrer cuidadosamente pela parede do tubo, até ao fundo, 2 ml de ácido sulfúrico, de modo que este passe a constituir a camada inferior. Deve formar-se uma coloração vermelho-púrpura na <i>interface</i> .

Pureza:

Grau de substituição	Grupos carboximetil ($-CH_2COOH$) por unidade de anidroglicose: mínimo de 0,2 e máximo de 1,5.
Perda por secagem	Máximo de 12 %, determinado a 105°C até massa constante.
pH de uma solução coloidal a 1 %.	Mínimo de 5 e máximo de 8.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 20 mg/kg, expresso em chumbo.
Teor total de glicolatos	Máximo de 0,4 %, expresso em glicolato de sódio, em relação ao produto anidro.
Sódio	Teor não superior a 12,4 % em relação ao produto anidro.

E 470a — Sais de sódio, de potássio e de cálcio de ácidos gordos

Definição	Sais de sódio, de potássio e de cálcio de ácidos gordos presentes nos óleos e gorduras alimentares. São obtidos a partir de óleos ou gorduras alimentares ou de ácidos gordos alimentares destilados.
Composição	Teor não inferior a 95 % em relação ao produto anidro.
Descrição	Semi-sólidos, flocos ou produtos pulverulentos pouco densos, de cor branca ou creme-claro.

Identificação:

A. Solubilidade	Sais de sódio ou de potássio: solúveis em água e em etanol; sais de cálcio: insolúveis em água, em etanol e em éter.
B. Ensaio positivo nas pesquisas dos catiões e de ácidos gordos.	

Pureza:

Sódio	Teor mínimo de 9 % e teor máximo de 14 %, expresso em Na_2O .
Potássio	Teor mínimo de 13 % e teor máximo de 21,5 %, expresso em K_2O .
Cálcio	Teor mínimo de 8,5 % e teor máximo de 13 %, expresso em CaO .
Matérias insaponificáveis	Teor não superior a 2 %.
Ácidos gordos livres	Teor não superior a 3 %, expresso em ácido oleico.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em chumbo.
Alcalis livres	Teor não superior a 0,1 %, expresso em $NaOH$.
Matérias insolúveis em álcool ..	Teor não superior a 0,2 % (apenas no caso dos sais de sódio ou de potássio).

E 470b — Sais de magnésio de ácidos gordos

Definição	Sais de magnésio de ácidos gordos presentes nos óleos e gorduras alimentares. São obtidos a partir de óleos ou gorduras alimentares ou de ácidos gordos alimentares destilados.
Composição	Teor não inferior a 95 % em relação ao produto anidro.
Descrição	Semi-sólidos, flocos ou produtos pulverulentos pouco densos, de cor branca ou branco-creme.

Identificação:

A. Solubilidade	Insolúveis em água; parcialmente solúveis em etanol e em éter.
B. Ensaio positivo nas pesquisas de magnésio e de ácidos gordos.	

Pureza:

Magnésio	Teor mínimo de 6,5 % e teor máximo de 11 %, expresso em MgO .
Alcalis livres	Teor não superior a 0,1 %, expresso em MgO .
Matérias insaponificáveis	Teor não superior a 2 %.
Ácidos gordos livres	Teor não superior a 3 %, expresso em ácido oleico.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.

Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em chumbo.

E 471 — Mono e diglicéridos de ácidos gordos

Sinónimos	Monoestearato de glicerilo. Monopalmitato de glicerilo. Monooleato de gliceril, etc. Monoestearina, monopalmitina, monooleína, etc. GMS (abreviatura inglesa de monoestearato de glicerilo). Mono e diacilgliceróis.
Definição	Os mono e diglicéridos de ácidos gordos são constituídos por misturas de mono, di e triésteres do glicerol e de ácidos gordos presentes nos óleos e gorduras alimentares. Podem conter pequenas quantidades de glicerol e de ácidos gordos livres.
Composição	Teor de mono e diésteres não inferior a 70 %.
Descrição	O aspecto dos produtos varia de um líquido oleoso amarelo-pálido a castanho-pálido a um sólido ceroso, duro, de cor branca ou branco ou pouco sujo. Os produtos sólidos podem apresentar-se na forma de flocos, produtos pulverulentos ou esférulas.
Identificação:	
A. Espectro de infravermelhos	Característico de um parcial éster de ácido gordo de um polioli.
B. Ensaio positivo nas pesquisas de glicerol e de ácidos gordos.	
C. Solubilidade	Insolúveis em água; solúveis em etanol e em tolueno.
Pureza:	
Humidade	Máximo de 2 % (método de Karl Fischer).
Índice de acidez	Máximo de 6.
Glicerol livre	Teor não superior a 7 %.
Poligliceróis	Teor de glicerol não superior a 4 % e teor de poligliceróis superiores não superior a 1 %, em ambos os casos em relação ao teor total de gliceróis.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em chumbo.
Glicerol total	Teor mínimo de 16 % e teor máximo de 33 %.
Cinza sulfatada	Teor não superior a 0,5 %, determinado a 800°C±25°C.

Os critérios de pureza são aplicáveis a aditivos isentos de sais de sódio, potássio ou cálcio de ácidos gordos. Estas substâncias poderão, no entanto, estar presentes, até ao teor máximo de 6 % (expresso em oleato de sódio).

E 472a — Ésteres acéticos de mono e diglicéridos de ácidos gordos

Sinónimos	Ésteres acéticos de mono e diglicéridos. Acetoglicéridos. Mono e diglicéridos acetilados. Ésteres acéticos e de ácidos gordos de glicerol. Ésteres acéticos de mono e diacilgliceróis.
Definição	Trata-se de ésteres de glicerol com ácido acético e ácidos gordos presentes nos óleos e gorduras alimentares. Podem conter pequenas quantidades de glicéridos, de ácido acético, de ácidos gordos e de glicerol livres.
Descrição	O aspecto dos produtos varia de um produto sólido a um líquido límpido muito fluido; a cor varia do branco ao amarelo-pálido.
Identificação:	
A. Ensaio positivo nas pesquisas de glicerol, de ácidos gordos e de ácido acético.	Insolúveis em água; solúveis em etanol.
B. Solubilidade	
Pureza:	
Outros ácidos, além do ácido acético e de ácidos gordos.	Não detectáveis.

Glicerol livre	Teor não superior a 2 %.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/g.
Metais pesados	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em chumbo.
Ácido acético total	Teor mínimo de 9 % e teor máximo de 32 %.
Ácidos gordos livres (e ácido acético).	Teor não superior a 3 %, expresso em ácido oleico.
Glicerol total	Teor mínimo de 14 % e teor máximo de 31 %.
Cinza sulfatada	Teor não superior a 0,5 %, determinado a 800°C±25°C.

Os critérios de pureza são aplicáveis a aditivos isentos de sais de sódio, potássio ou cálcio de ácidos gordos. Estas substâncias poderão, no entanto, estar presentes, até ao teor máximo de 6 % (expresso em oleato de sódio).

E 472b — Ésteres lácticos de mono e diglicéridos de ácidos gordos

Sinónimos	Ésteres lácticos de mono e diglicéridos. Lactoglicéridos. Mono e diglicéridos de ácidos gordos esterificados com ácido láctico. Ésteres lácticos de mono e diacilgliceróis.
Definição	Trata-se de ésteres de glicerol com ácido láctico e ácidos gordos presentes nos óleos e gorduras alimentares. Podem conter pequenas quantidades de glicéridos, de ácido láctico, de ácidos gordos e de glicerol livres.
Descrição	O aspecto dos produtos varia de um sólido ceroso de consistência variável a um líquido límpido muito fluido; a cor varia do branco ao amarelo-pálido.

Identificação:

A. Ensaio positivo nas pesquisas de glicerol, de ácidos gordos e de ácido láctico.

B. Solubilidade Insolúveis em água fria, mas dispersíveis em água quente.

Pureza:

Outros ácidos, além do ácido láctico e de ácidos gordos.	Não detectáveis.
Glicerol livre	Teor não superior a 2 %.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 10 mg/kg.
Ácido láctico total	Teor mínimo de 13 % e teor máximo de 45 %.
Ácidos gordos livres (e ácido láctico).	Teor não superior a 3 %, expresso em ácido oleico.
Glicerol total	Teor mínimo de 13 % e teor máximo de 30 %.
Cinza sulfatada	Teor não superior a 0,5 %, determinado a 800°C±25°C.

Os critérios de pureza são aplicáveis a aditivos isentos de sais de sódio, potássio ou cálcio de ácidos gordos. Estas substâncias poderão, no entanto, estar presentes, até ao teor máximo de 6 % (expresso em oleato de sódio).

E 472c — Ésteres cítricos de mono e diglicéridos de ácidos gordos

Sinónimos	Ésteres cítricos de mono e diglicéridos. Citroglicéridos. Mono e diglicéridos de ácidos gordos esterificados com ácido cítrico. Ésteres cítricos de mono e diacilgliceróis.
Definição	Trata-se de ésteres de glicerol com ácido cítrico e ácidos gordos presentes nos óleos e gorduras alimentares. Podem conter pequenas quantidades de glicéridos, de ácido cítrico, de ácidos gordos e de glicerol livres. Podem ser total ou parcialmente neutralizados com hidróxido de sódio ou de potássio.
Descrição	O aspecto dos produtos varia de um produto sólido ou semi-sólido ceroso a um produto líquido de cor amarelada ou castanho-clara.

Identificação:

A. Ensaio positivo nas pesquisas de glicerol, de ácidos gordos e de ácido láctico.

B. Solubilidade Insolúveis em água fria; dispersíveis em água quente; solúveis em óleos e gorduras; insolúveis em etanol frio.

Pureza:

Outros ácidos, além do ácido láctico e de ácidos gordos.

Não detectáveis.

Glicerol livre

Teor não superior a 2 %.

Glicerol total

Teor mínimo de 8 % e teor máximo de 33 %.

Ácido cítrico total

Teor mínimo de 13 % e teor máximo de 50 %.

Cinza sulfatada

Teor não superior a 0,5 %, determinado a 800°C±25°C.

Arsénio

Teor não superior a 3 mg/kg.

Chumbo

Teor não superior a 5 mg/kg.

Mercúrio

Teor não superior a 1 mg/kg.

Cádmio

Teor não superior a 1 mg/kg.

Metais pesados

Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em chumbo.

Ácidos gordos livres

Teor não superior a 3 %, expresso em ácido oleico.

Os critérios de pureza são aplicáveis a aditivos isentos de sais de sódio, potássio ou cálcio de ácidos gordos. Estas substâncias poderão, no entanto, estar presentes, até ao teor máximo de 6 % (expresso em oleato de sódio).

E 472d — Ésteres tartáricos de mono e diglicéridos de ácidos gordos

Sinónimos

Ésteres tartáricos de mono e diglicéridos.

Mono e diglicéridos de ácidos gordos esterificados com ácido tartárico.

Ésteres tartáricos de mono e diacilgliceróis.

Definição

Trata-se de ésteres de glicerol com ácido cítrico e ácidos gordos presentes nos óleos e gorduras alimentares. Podem conter pequenas quantidades de glicéridos, de ácido cítrico, de ácidos gordos e de glicerol livres.

Descrição

O aspecto dos produtos varia de um produto líquido viscoso e pegajoso de cor amarelada a um produto decroso, duro, de cor amarela.

Identificação:

A. Ensaio positivo nas pesquisas de glicerol, de ácidos gordos e de ácido tartárico.

Pureza:

Outros ácidos, além do ácido láctico e de ácidos gordos.

Não detectáveis.

Glicerol livre

Teor não superior a 2 %.

Glicerol total

Teor mínimo de 12 % e teor máximo de 29 %.

Arsénio

Teor não superior a 3 mg/kg.

Chumbo

Teor não superior a 5 mg/kg.

Mercúrio

Teor não superior a 1 mg/kg.

Cádmio

Teor não superior a 1 mg/kg.

Metais pesados

Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em chumbo.

Ácido tartárico total

Teor mínimo de 15 % e teor máximo de 50.

Ácidos gordos livres

Teor não superior a 3 %, expresso em ácido oleico.

Cinza sulfatada

Teor não superior a 0,5 %, determinado a 800°C±25°C.

Os critérios de pureza são aplicáveis a aditivos isentos de sais de sódio, potássio ou cálcio de ácidos gordos. Estas substâncias poderão, no entanto, estar presentes, até ao teor máximo de 6 % (expresso em oleato de sódio).

E 472e — Ésteres monoacetiltartáricos e diacetiltartáricos de mono e diglicéridos de ácidos gordos

Sinónimos

Ésteres diacetiltartáricos de mono e diglicéridos.

Mono e diglicéridos de ácidos gordos esterificados com ácido monoacetiltartárico e diacetiltartárico.

Ésteres diacetiltartáricos e de ácidos gordos de glicerol.

Ésteres monoacetiltartáricos e diacetiltartáricos de mono e diacilgliceróis.

Definição	Trata-se de ésteres mistos de glicerol com os ácidos monoacetiltartáricos e diacetiltartáricos (obtidos a partir de ácido tartárico) e ácidos gordos presentes nos óleos e gorduras alimentares. Podem conter pequenas quantidades de glicéridos, de ácidos tartárico e acético (ou de combinação destes ácidos), de ácidos gordos e de glicerol livres. Contêm ainda ésteres tartáricos e acéticos de ácidos gordos.
Descrição	O aspecto dos produtos varia de um produto líquido viscoso e pegajoso a um produto ceroso, duro, de cor amarela, passando por produtos intermédios com a consistência característica das gorduras. Quando expostos a ar húmido, sofrem hidrólise, com libertação de ácido acético.
Identificação:	
A. Ensaio positivo nas pesquisas de glicerol, de ácidos gordos, de ácido tartárico e de ácido acético.	
Pureza:	
Outros ácidos, além dos ácidos acético e tartárico e de ácidos gordos.	Não detectáveis.
Glicerol livre	Teor não superior a 2 %.
Glicerol total	Teor mínimo de 11 % e teor máximo de 28 %.
Cinza sulfatada	Teor não superior a 0,5 %, determinado a 800°C±25°C.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em chumbo.
Ácido tartárico total	Teor mínimo de 10 % e teor máximo de 40 %.
Ácido acético total	Teor mínimo de 10 % e teor máximo de 32 %.
Ácidos gordos livres	Teor não superior a 3 %, expresso em ácido oleico.

Os critérios de pureza são aplicáveis a aditivos isentos de sais de sódio, potássio ou cálcio de ácidos gordos. Estas substâncias poderão, no entanto, estar presentes, até ao teor máximo de 6 % (expresso em oleato de sódio).

E 472f — Ésteres mistos acéticos e tartáricos de mono e diglicéridos de ácidos gordos

Sinónimos	Mono e diglicéridos de ácidos gordos esterificados com os ácidos acético e tartárico.
Definição	Ésteres mistos acéticos e tartáricos de mono e diacilgliceróis. Trata-se de ésteres de glicerol com os ácidos acético e tartárico e ácidos gordos presentes nos óleos e gorduras alimentares. Podem conter pequenas quantidades de glicéridos, de ácidos tartárico e acético, de ácidos gordos e de glicerol livres. Podem conter ainda ésteres monoacetiltartáricos e diacetiltartáricos de mono e diglicéridos de ácidos gordos.
Descrição	O aspecto dos produtos varia de um produto líquido pegajoso a um produto sólido de cor branca a amarelo-pálida.
Identificação:	
A. Ensaio positivo nas pesquisas de glicerol, de ácidos gordos, de ácido tartárico e de ácido acético.	
Pureza:	
Outros ácidos, além dos ácidos acético e tartárico e de ácidos gordos.	Não detectáveis.
Glicerol livre	Teor não superior a 2 %.
Glicerol total	Teor mínimo de 12 % e teor máximo de 27 %.
Cinza sulfatada	Teor não superior a 0,5 %, determinado a 800°C±25°C.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.

Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em chumbo.
Ácido acético total	Teor mínimo de 10 % e teor máximo de 20 %.
Ácido tartárico total	Teor mínimo de 20 % e teor máximo de 40 %.
Ácidos gordos livres	Teor não superior a 3 %, expresso em ácido oleico.

Os critérios de pureza são aplicáveis a aditivos isentos de sais de sódio, potássio ou cálcio de ácidos gordos. Estas substâncias poderão, no entanto, estar presentes, até ao teor máximo de 6 % (expresso em oleato de sódio).

E 473 — Ésteres de sacarose de ácidos gordos

Sinónimos	Ésteres de sacarose. Ésteres de açúcar.
Definição	Trata-se, essencialmente, de mono, di e triésteres de sacarose com ácidos gordos presentes nos óleos e gorduras alimentares. Podem ser obtidos a partir de sacarose e de ésteres metílicos e etílicos de ácidos gordos alimentares ou, por extracção, a partir de sacaridoglicéridos. Os únicos solventes orgânicos que poderão ser utilizados na sua preparação são o dimetilsulfóxido, a dimetilformamida, o acetato de etilo, o 2-propanol, o 2-metil- <i>l</i> -propanol, o propilenoglicol e a metiletilcetona.
Composição	Teor não inferior a 80 %.
Descrição	Geles firmes, sólidos moles ou produtos pulverulentos brancos ou de cor branca ligeiramente acinzentada.

Identificação:

- A. Ensaio positivo nas pesquisas.
- B. Solubilidade Moderadamente solúveis em água; solúveis em etanol.

Pureza:

Cinza sulfatada	Teor não superior a 2 %, determinado a 800°C±25°C.
Sacarose livre	Teor não superior a 5 %.
Ácidos gordos livres	Teor não superior a 3 %, expresso em ácido oleico.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em chumbo.
Metanol	Teor não superior a 10 mg/kg.
Dimetilsulfóxido	Teor não superior a 2 mg/kg.
Dimetilformamida	Teor não superior a 1 mg/kg.
2-metil- <i>l</i> -propanol	Teor não superior a 10 mg/kg.
Acetato de etilo, 2-propanol e propilenoglicol.	Teor total de um ou mais destes solventes não superior a 350 mg/kg.
Metiletilcetona	Teor não superior a 10 mg/kg.

Os critérios de pureza são aplicáveis a aditivos isentos de sais de sódio, potássio ou cálcio de ácidos gordos. Estas substâncias poderão, no entanto, estar presentes, até ao teor máximo de 6 % (expresso em oleato de sódio).

E 474 — Sacaridoglicéridos

Sinónimos	Glicéridos de sacarose.
Definição	Os glicéridos de sacarose são produzidos por reacção de sacarose com um óleo e gordura alimentar, obtendo-se essencialmente uma mistura de mono, di e triésteres de sacarose com ácidos gordos, juntamente com mono, di e triglicéridos residuais do óleo ou gordura em questão. Os únicos solventes orgânicos que poderão ser utilizados na sua preparação são o ciclo-hexano, a dimetilformamida, o acetato de etilo, o 2-metil- <i>l</i> -propanol e o 2-propanol.
Composição	Teor de ésteres de sacarose e de ácidos gordos: mínimo de 40 % e máximo de 60 %.
Descrição	Massas sólidas moles, geles firmes ou produtos pulverulentos brancos ou esbranquiçados.

Identificação:

A. Ensaio positivo nas pesquisas de sacarose e de ácidos gordos.

B. Solubilidade Insolúveis em água fria; solúveis em etanol.

Pureza:

Cinza sulfatada Teor não superior a 2 %, determinado a 800°C±25°C.
 Açúcares livres Teor não superior a 5 %.
 Ácidos gordos livres Teor não superior a 3 %, expresso em ácido oleico.
 Arsénio Teor não superior a 3 mg/kg.
 Chumbo Teor não superior a 5 mg/kg.
 Mercúrio Teor não superior a 1 mg/kg.
 Cádmio Teor não superior a 1 mg/kg.
 Metais pesados Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em chumbo.
 Metanol Teor não superior a 10 mg/kg.
 Dimetilformamida Teor não superior a 1 mg/kg.
 2-metil-1-propanol e ciclo-hexano. Teor total de um ou mais destes solventes (ou de ambos) não superior a 10 mg/kg.
 Acetato de etilo e 2-propanol ... Teor total de um ou mais destes solventes (ou de ambos) não superior a 350 mg/kg.

Os critérios de pureza são aplicáveis a aditivos isentos de sais de sódio, potássio ou cálcio de ácidos gordos. Estas substâncias poderão, no entanto, estar presentes, até ao teor máximo de 6 % (expresso em oleato de sódio).

E 475 — Ésteres de poliglicerol e de ácidos gordos

Sinónimos

Ésteres de ácidos gordos de poliglicerol.
 Ésteres de poliglicerina e de ácidos gordos.
 Polímeros de glicéridos.
 Polímeros de acilgliceróis.

Definição

Os ésteres de poliglicerol e de ácidos gordos são produzidos por esterificação de poliglicerol com óleos ou gorduras alimentares ou com ácidos gordos presentes nos óleos ou gorduras alimentares. A parte poliglicerólica é constituída essencialmente por di, tri e tetraglicerol, não contendo mais de 10 % de poligliceróis de grau de polimerização igual ou superior ao do heptaglicerol.

Composição

Teor total de ésteres de ácidos gordos não inferior a 90 %.

Descrição

Líquidos oleosos a muito viscosos de cor amarelo-clara a âmbar; sólidos plásticos ou moldes de cor castanha a uma tonalidade correspondente a um bronzeado claro; sólidos cerosos, de cor castanho-escura a uma tonalidade correspondente a um bronzeado claro.

Identificação:

A. Ensaio positivo nas pesquisas de glicerol, de poligliceróis e de ácidos gordos.

B. Solubilidade

O comportamento destes ésteres varia de muito hidrofílico a muito lipofílico, se bem que, como classe, sejam normalmente dispersáveis em água e solúveis em óleos e em solventes orgânicos.

Pureza:

Cinza sulfatada Teor não superior a 0,5 %, determinado a 800°C±25°C.
 Outros ácidos, além de ácidos gordos. Não detectáveis.
 Ácidos gordos livres Teor não superior a 6 %, expresso em ácido oleico.
 Glicerol e poligliceróis totais ... Teor mínimo de 18 % e teor máximo de 60 %.
 Glicerol e poligliceróis livres ... Teor não superior a 7 %.
 Arsénio Teor não superior a 3 mg/kg.
 Chumbo Teor não superior a 5 mg/kg.
 Mercúrio Teor não superior a 1 mg/kg.
 Cádmio Teor não superior a 1 mg/kg.
 Metais pesados Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em chumbo.

Os critérios de pureza são aplicáveis a aditivos isentos de sais de sódio, potássio ou cálcio de ácidos gordos. Estas substâncias poderão, no entanto, estar presentes, até ao teor máximo de 6 % (expresso em oleato de sódio).

E 476 — Poli-ricinoleato de poliglicerol

Sinónimos	Ésteres de glicerol de ácidos gordos condensados do óleo de rícino. Ésteres de poliglicerol de ácidos gordos policondensados do óleo de rícino. Ésteres de poliglicerol de ácido ricinoleico interesterificado PTPR.
Definição	O poli-ricinoleato de poliglicerol é obtido pela esterificação de poliglicerol com ácidos gordos condensados do óleo de rícino.
Descrição	Líquido transparente bastante viscoso.
Identificação:	
A. Solubilidade	Insolúvel em água e etanol; solúvel em éter, hidrocarbonetos e hidrocarbonetos halogenados.
B. Ensaio positivo para a pesquisa de glicerol, poliglicerol e ácido ricinoleico.	
C. Índice de refacção $[n]^{65D}$...	1,4630-1,4665.

Pureza:

Poligliceróis	A fracção dos poligliceróis deve ser constituída por, no mínimo, 75 % de di, tri e tetragliceróis, devendo conter um teor máximo de 10 % de poligliceróis iguais ou superiores ao heptaglicerol.
Índice de hidroxilo	Mínimo de 80 e máximo de 100.
Acidez	Teor não superior a 6.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em chumbo.

E 477 — Ésteres de 1,2-propanodiol de ácidos gordos

Sinónimos	Ésteres de propilenoglicol de ácidos gordos.
Definição	Trata-se de misturas de mono e diésteres de 1,2-propanodiol com ácidos gordos presentes nos óleos e gorduras alimentares. A parte alcoólica é constituída exclusivamente por 1,2-propanodiol, pelo seu dímero e por vestígios do seu trímero. Não estão presentes outros ácidos orgânicos, além de ácidos gordos alimentares.
Composição	Teor total de ésteres de ácidos gordos não inferior a 85 %.
Descrição	Líquidos lípidos ou flocos, esférulas ou outros produtos sólidos, cerosos, de cor branca, com um odor suave.

Identificação:

- A. Ensaio positivo nas pesquisas de propilenoglicol e de ácidos gordos.

Pureza:

Cinza sulfatada	Teor não superior a 0,5 %, determinado a $800^{\circ}\text{C} \pm 25^{\circ}\text{C}$.
Outros ácidos, além de ácidos gordos.	Não detectáveis.
Ácidos gordos livres	Teor não superior a 6 %, expresso em ácido oleico.
1,2-propanodiol total	Teor mínimo de 11 % e teor máximo de 31 %.
1,2-propanodiol livre	Teor não superior a 5 %.
Dímeros e trímeros de polipropileno.	Teor não superior a 0,5 %.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em chumbo.

Os critérios de pureza são aplicáveis a aditivos isentos de sais de sódio, potássio ou cálcio de ácidos gordos. Estas substâncias poderão, no entanto, estar presentes, até ao teor máximo de 6 % (expresso em oleato de sódio).

E 479b — Produtos de reacção do óleo de soja oxidado por via térmica com mono e diglicéridos de ácidos gordos

Sinónimos	TOSOM.
Definição	Os produtos de reacção do óleo de soja oxidado por via térmica com mono e diacilgliceróis consistem numa mistura complexa de ésteres de glicerol e ácidos gordos presentes em gorduras alimentares, bem como ácidos gordos provenientes do óleo de soja oxidado termicamente. É produzido por reacção de desodorização sob vácuo, a 130°C, de 10% de óleo de soja oxidado termicamente com 90°C de mono e diglicéridos de ácidos gordos alimentares. O óleo de soja é produzido exclusivamente a partir de variedades naturais de soja.
Descrição	Produto amarelo-pálido a castanho-claro, com consistência cerosa ou sólida.
Identificação:	
A. Solubilidade	Insolúvel em água; solúvel em óleos e gorduras a quente.
Pureza:	
Intervalo de fusão	55°C-65°C.
Ácidos gordos livres	Teor não superior a 1,5 %, expresso em ácido oleico.
Glicerol livre	Teor não superior a 2 %.
Ácidos gordos totais	83 %-90 %.
Glicerol total	16 %-22 %.
Ésteres metílicos de ácidos gordos que não formam produtos de adição com ureia.	Teor não superior a 9 % dos ésteres metílicos totais de ácidos gordos.
Ácidos gordos insolúveis em éter de petróleo.	Teor não superior a 2 % dos ácidos gordos totais.
Índice de peróxidos	Máximo de 3.
Epóxidos	Teor não superior a 0,03 % relativamente ao oxirano, expresso em oxigénio.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em chumbo.

E 481 — Estearoil-2-lactilato de sódio

Sinónimos	Estearoil-lactato de sódio. Estearoil-pactilato de sódio.
Definição	Trata-se de uma mistura dos sais de sódio do ácido estearoil-láctico e de polímeros deste ácido e de pequenas quantidades dos sais de sódio de outros ácidos aparentados, obtida por reacção de ácido esteárico com ácido láctico. Também poderão estar presentes outros ácidos gordos alimentares, livres ou esterificados, provenientes do ácido esteárico utilizado.
Denominação química	2-estearoil-lactato de sódio. 2-estearoiloxipropionato de sódio.
Número EINECS	246-929-7.
Fórmula química	$C_{21}H_{39}O_4Na$.
(componentes principais)	$C_{19}H_{35}O_4Na$.
Descrição	Produto sólido friável ou pulverulento, branco ou ligeiramente amarelado, com um odor característico.

Identificação:

- A. Ensaio positivo nas pesquisas de sódio, de ácidos gordos e de ácido láctico.
- B. Solubilidade

Insolúvel em água; solúvel em etanol.

Pureza:

- Sódio
- Índice de esterificação
- Índice de acidez
- Ácido láctico total
- Arsénio

Teor mínimo de 2,5 % e teor máximo de 5 %.

Mínimo de 90 e máximo de 190.

Mínimo de 60 e máximo de 130.

Teor mínimo de 15 % e teor máximo de 40 %.

Teor não superior a 3 mg/kg.

Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em chumbo.

E 482 — Estearoil-2-lactilato de cálcio

Sinónimos	Estearoil-lactato de cálcio.
Definição	Trata-se de uma mistura dos sais de cálcio do ácido estearoil-lactílicos e de seus polímeros e de pequenas quantidades dos sais de cálcio de outros ácidos aparentados, obtida por reacção de ácido esteárico com ácido láctico. Também poderão estar presentes outros ácidos gordos alimentares, livres ou esterificados, provenientes do ácido esteárico utilizado.
Denominação química	Di-2-estearoil-lactato de cálcio. Di(-2-estearoiloxi) propionato de cálcio.
Número EINECS	227-335-7.
Fórmula química	$C_{42}H_{78}O_8Ca$. $C_{38}H_{70}O_8Ca$.
Descrição	Produto sólido friável ou pulverulento, branco ou ligeiramente amarelado, com um odor característico.

Identificação:

- A. Ensaio positivo nas pesquisas de cálcio, de ácidos gordos e de ácido láctico.
- B. Solubilidade Ligeiramente solúvel em água quente.

Pureza:

Cálcio	Teor mínimo de 1 % e teor máximo de 5,2 %.
Índice de esterificação	Mínimo de 125 e máximo de 190.
Ácido láctico total	Teor mínimo de 15 % e teor máximo de 40 %.
Índice de acidez	Mínimo de 50 e máximo de 130.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em chumbo.

E 483 — Tartarato de estearilo

Sinónimos	Tartarato de estearilpalmitilo.
Definição	Trata-se do produto da esterificação de ácido tartárico com álcool estearílico comercial, que é essencialmente uma mistura dos álcoois estearílico e palmitílico. O tartarato de estearilo é constituído essencialmente pelo diéster, contendo ainda pequenas quantidades de monoésteres e de compostos iniciais não alterados.
Denominação química	Tartarato de diesterarilo. Tartarato de dipalmitilo.
Fórmula química	$C_{38}H_{74}O_6$ a $C_{40}H_{78}O_6$.
Massa molecular	627 000 a 655 000.
Composição	Teor total de ésteres não inferior a 90 %, o que corresponde a um índice de esterificação compreendido entre 163 (mínimo) e 180 (máximo).
Descrição	Sólido untuoso (a 25°C) de cor creme.

Identificação:

- A. Ensaio positivo na pesquisa de tartaratos.
- B. Intervalo de fusão Entre 67°C e 77°C. Após saponificação, o intervalo de fusão dos álcoois gordos saturados de cadeia longa passa a ser entre 19°C e 55°C.

Pureza:

Índice de hidroxilo	Mínimo de 200 e máximo de 220.
Índice de acidez	Máximo de 5,6.
Ácido tartárico total	Teor mínimo de 18 % e teor máximo de 35 %.

Cinza sulfatada	Teor não superior a 0,5 %, determinado a 800°C±25°C.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em chumbo.
Matérias insaponificáveis	Teor mínimo de 77 % e teor máximo de 83 %.
Índice de iodo	Máximo de 4 (método de Wijs).

E 491 — Monoestearato de sorbitano

Definição	Mistura de ésteres parciais de sorbitano e dos respectivos anidridos com ácido esteárico de qualidade alimentar.
Número EINECS	215-664-9.
Composição	Teor de sorbitol, sorbitano e ésteres de isosorbido não inferior a 95 %.
Descrição	Esférulas, flocos ou sólido ceroso e duro de cor creme-clara a castanho-clara, com um ligeiro odor característico.

Identificação:

A. Solubilidade	Solúvel, a temperaturas superiores ao respectivo ponto de fusão, em tolueno, dioxano, tetracloreto de carbono, éter, metanol, etanol e anilina; insolúvel em éter de petróleo e acetona; insolúvel em água a frio mas dispersável em água a quente; solúvel em óleo mineral e acetato de etilo a uma temperatura superior a 50°C, com formação de uma solução turva.
B. Intervalo de congelação	50°C-52°C.
C. Espectro de absorção no infravermelho.	Característico de éster parcial de um ácido gordo de um polioli.

Pureza:

Humidade	Teor não superior a 2 % (método de Karl Fischer).
Cinza sulfatada	Teor não superior a 0,5 %.
Acidez	Teor não superior a 10.
Índice de saponificação	Mínimo de 147 e máximo de 157.
Índice de hidroxilo	Mínimo de 235 e máximo de 260.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em chumbo.

E 492 — Triestearato de sorbitano

Definição	Mistura de ésteres parciais de sorbitano e dos respectivos anidridos com ácido esteárico de qualidade alimentar.
Número EINECS	247-891-4.
Composição	Teor de sorbitol, sorbitano e ésteres de isosorbido não inferior a 95 %.
Descrição	Esférulas, flocos ou sólido ceroso e duro de cor creme-clara a castanho-clara, com um ligeiro odor característico.

Identificação:

A. Solubilidade	Ligeiramente solúvel em tolueno, éter, tetracloreto de carbono e acetato de etilo; dispersável em éter de petróleo, óleo mineral, óleos vegetais, acetona e dioxano; insolúvel em água, metanol e etanol.
B. Intervalo de congelação	47°C-50°C.
C. Espectro de absorção no infravermelho.	Característico de éster parcial de um ácido gordo de um polioli.

Pureza:

Humidade	Teor não superior a 2 % (método de Karl Fischer).
Cinza sulfatada	Teor não superior a 0,5 %.
Acidez	Teor não superior a 15.
Índice de saponificação	Mínimo de 176 e máximo de 188.

Índice de hidroxilo	Mínimo de 66 e máximo de 80.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em chumbo.

E 493 — Monolaurato de sorbitano

Definição	Mistura de ésteres parciais de sorbitano e dos respectivos anidridos com ácido láurico de qualidade alimentar.
Número EINECS	215-663-3.
Composição	Teor da mistura sorbitol, sorbitano e ésteres de isosorbido não inferior a 95 %.
Descrição	Líquido oleoso e viscoso de cor âmbar, esférulas ou flocos de cor creme-clara a castanho-clara, ou sólido ceroso com um ligeiro odor característico.
Identificação:	
A. Solubilidade	Dispersável em água quente e a frio.
B. Espectro de absorção no infravermelho.	Característico de éster parcial de um ácido gordo de um poliál.

Pureza:

Humidade	Teor não superior a 2 % (método de Karl Fischer).
Cinza sulfatada	Teor não superior a 0,5 %.
Acidez	Teor não superior a 7.
Índice de saponificação	Mínimo de 155 e máximo de 170.
Índice de hidroxilo	Mínimo de 330 e máximo de 358.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em chumbo.

E 494 — Monooleato de sorbitano

Definição	Mistura de ésteres parciais de sorbitano e dos respectivos anidridos com ácido oleico de qualidade alimentar. O monooleato de 1,4-sorbitano constitui o principal componente. Os restantes componentes incluem o monooleato de isosorbido, o dioleato de sorbitano e o trioleato de sorbitano.
Número EINECS	215-665-4.
Composição	Teor de sorbitol, sorbitano e ésteres de isosorbido não inferior a 95 %.
Descrição	Líquido oleoso e viscoso de cor âmbar, esférulas ou flocos de cor creme-clara a castanho-clara, ou sólido ceroso com um ligeiro odor característico.
Identificação:	
A. Solubilidade	Solúvel, a temperaturas superiores ao respectivo ponto de fusão, em etanol, éter, acetato de etilo, anilina, tolueno, dioxano, éter de petróleo e tetracloreto de carbono; insolúvel em água a frio mas dispersável em água a quente.
B. Índice de iodo	O resíduo de ácido oleico obtido por saponificação do monooleato de sorbitano apresenta um índice de iodo compreendido entre 80 e 100.

Pureza:

Humidade	Teor não superior a 2 % (método de Karl Fischer).
Cinza sulfatada	Teor não superior a 0,5 %.
Acidez	Teor não superior a 8.
Índice de saponificação	Mínimo de 145 e máximo de 160.
Índice de hidroxilo	Mínimo de 193 e máximo de 210.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em chumbo.

E 495 — Monopalmitato de sorbitano

Sinónimos	Palmitato de sorbitano.
Definição	Mistura de ésteres parciais de sorbitano e dos respectivos anidridos com ácido palmítico de qualidade alimentar.
Número EINECS	247-568-8.
Composição	Teor da mistura sorbitol, sorbitano e ésteres de isosorbido não inferior a 95 %.
Descrição	Esférulas ou flocos de cor creme-clara a castanho-clara, ou sólido ceroso com um ligeiro odor característico.

Identificação:

A. Solubilidade	Solúvel, a temperaturas superiores ao respectivo ponto de fusão, em etanol, metanol, éter, acetato de etilo, anilina, tolueno, dioxano, éter de petróleo e tetracloreto de carbono; insolúvel em água a frio mas dispersável em água a quente.
B. Intervalo de congelação	45°C-47°C.
C. Espectro de absorção no infravermelho.	Característico de éster parcial de um ácido gordo de um poliol.

Pureza:

Humidade	Teor não superior a 2 % (método de Karl Fischer).
Cinza sulfatada	Teor não superior a 0,5 %.
Acidez	Teor não superior a 7,5.
Índice de saponificação	Mínimo de 140 e máximo de 150.
Índice de hidroxilo	Mínimo de 270 e máximo de 305.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em chumbo.

E 508 — Cloreto de potássio

Sinónimos	Silvina. Silvite.
Definição:	
Denominação química	Cloreto de potássio.
Número EINECS	231-211-8.
Fórmula química	KCl.
Massa molecular	74,56.
Composição	Teor de cloreto de potássio não inferior a 99 % em relação ao produto seco.
Descrição	Cristais incolores de forma alongada, prismática ou cúbica ou produto granular de cor branca, inodoro.

Identificação:

A. Solubilidade	Muito solúvel em água; insolúvel em etanol.
B. Ensaio positivo para a pesquisa de potássio e de cloretos.	

Pureza:

Perda por secagem	Não superior a 1 % (105°C, 2 h).
Sódio	Ensaio negativo.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Metais pesados	Teor não superior a 10 mg/kg, expresso em chumbo.

E 579 — Gluconato ferroso**Definição:**

Denominação química	Di-D-gluconato ferroso di-hidratado. Di-D-gluconato de ferro (II) di-hidratado.
Número EINECS	206-076-3.

Fórmula química	$C_{12}H_{22}FeO_{14}H_2O$.
Massa molecular	482,17.
Composição	Teor de gluconato ferroso não inferior a 95 % em relação ao produto seco.
Descrição	Produto pulverulento ou granular de cor amarelo-esverdeado-clara a cinzento-amarelada, com um eventual odor ligeiro a açúcar queimado.

Identificação:

A. Solubilidade	Solúvel em água ligeiramente aquecida; praticamente insolúvel em etanol.
B. Ensaio positivo para a pesquisa de ião ferroso.	
C. Ensaio positivo de formação de um derivado de fenil-hidrazina do ácido glucónico.	
D. <i>pH</i> de uma solução a 1 % ...	Compreendido entre 4 e 5,5.

Pureza:

Perda por secagem	Máximo de 10 % (105°C, 16 h).
Ácido oxálico	Não detectável.
Ferro (III)	Teor não superior a 2 %.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercurio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Substâncias redutoras	Teor não superior a 0,5 %, expresso em glucose.

E 585 — Lactato ferroso

Sinónimos	Lactato de ferro (II). 2-hidroxipropanoato de ferro (II). Sal de ferro (II) do ácido 2-hidroxipropanóico.
-----------------	---

Definição:

Denominação química	2-hidroxipropanoato ferroso.
Número EINECS	227-608-0.
Fórmula química	$C_6H_{10}FeO_6 \cdot x H_2O$ ($x=2$ ou 3).
Massa molecular	270,02 (forma di-hidratada). 288,03 (forma tri-hidratada).
Composição	Teor de lactato ferroso não inferior a 96 % em relação ao produto seco.
Descrição	Cristais branco-esverdeados ou produto pulverulento de cor verde-clara, com um odor característico.

Identificação:

A. Solubilidade	Solúvel em água; praticamente insolúvel em etanol.
B. Ensaio positivo para a pesquisa de ião ferroso e de lactato.	
C. <i>pH</i> de uma solução a 2 % ...	Compreendido entre 4 e 6.

Pureza:

Perda por secagem	Não superior a 18 % (100°C, subvácio a cerca de 700 mm Hg).
Ferro (III)	Teor não superior a 0,6 %.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercurio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34

Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

780\$00 — € 3,89



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa